DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 | Ano V | Edição nº 882

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 19/08/2026 17:44:03 -03:00



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 257
De 17 de agosto de 2026

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Artigo 1º - **RESCINDIR antecipadamente, a pedido, o contrato de trabalho por tempo determinado**, do(a) senhor(a) **ESTELA APARECIDA RINALDI**, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º ***.197.474-*, que ocupava a função de **COZINHEIRA**, nos termos da Lei Municipal n.º 2.159, de 12 de janeiro de 2005, e suas posteriores alterações, em conformidade com o Processo Administrativo n.º 3532/2026.

Artigo 2º - O Departamento de Gestão de Pessoas adotará as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nessa data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se a presente Portaria.

Ibaté/SP, 17 de agosto de 2026
RONALDO RODRIGO VENTURI
-Prefeito Municipal-

.....

PORTARIA Nº 258
De 18 de agosto de 2026

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Artigo 1º - **RESCINDIR antecipadamente, a pedido, o contrato de trabalho por tempo determinado**, do(a) senhor(a) **CAROLINE GONÇALVES**, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º ***.734.789-*, que ocupava a função de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**, nos termos da Lei Municipal n.º 2.159, de 12 de janeiro de 2005, e suas posteriores alterações, em conformidade com o Processo Administrativo n.º 3563/2026, sendo seu último dia de trabalho 17 de agosto de 2026.

Artigo 2º - O Departamento de Gestão de Pessoas adotará as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nessa data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se a presente Portaria.

Ibaté/SP, 18 de agosto de 2026
RONALDO RODRIGO VENTURI
-Prefeito Municipal-

.....

PORTARIA n.º 259, 19 de agosto de 2026

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo. 1.º - EXONERAR, ADRIANA APARECIDA ANDUCA ALVES FREITAS, portadora da cédula de identidade RG. n.º ***.902.759-*, lotada no cargo de **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO HOSPITALAR.**

Artigo. 2.º - Fica **REVOGADA,** a partir de 19 de agosto de 2026, a designação da servidora pública, **ADRIANA APARECIDA ANDUCA ALVES FREITAS,** portadora da cédula de identidade RG. n.º ***.902.759-*, como **RESPONSÁVEL TÉCNICA HOSPITALAR,** conferida por meio da Portaria nº 081/2026.

Artigo 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 19 de agosto de 2026.
RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) APROVADO(A) NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 - EDITAL 01

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.355.575/0001-65, com sede na Avenida São João, n.º 1771, Centro, vem através desta, **CONVOCAR** os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), classificados(as) no Concurso Público n.º 01/2026 - Edital 01, para o provimento **EFETIVO** do emprego público de **DIRETOR DE ESCOLA**, a comparecer pessoalmente ou por procuração, no Departamento de Gestão de Pessoas dessa municipalidade, **no prazo de 03 (três) dias úteis (20/08, 21/08** ou **24/08/2026),** das **09h às 16h30**, para manifestação de interesse em assumir a vaga.

A Sessão Pública de Lotação Inicial, nos moldes do Decreto n.º 3.547, de 05 de agosto de 2026, ocorrerá no dia **25 DE AGOSTO DE 2026**, às **09H**, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com sede na Avenida São João, n.º 680, Centro,Ibaté/SP.

A omissão ou a negação dos(as) candidatos(as) será entendida como desistência da admissão.

LISTA GERAL

DIRETOR DE ESCOLA		
CLASS.	**N.º INSCRIÇÃO**	**CANDIDATO**
17º	10884	KAMILLA CRISTINE MOREIRA COSCRATO
18º	10965	JOSIANE VOLPINI BERNARDES
19º	11101	SÉRGIO ANTONIO DA SILVA

Ibaté/SP, 19 de agosto de 2026
Jeferson Ricardo Maquedano
- Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas -

.....

Notificações

Notificações de trânsito penalidade

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO

A Autoridade de Trânsito do Município de Ibaté, inscrita sob o código de órgão autuador 264870, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e na

Resolução nº 918/22 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), notifica os proprietários dos veículos abaixo relacionados, conforme o art. 14 da resolução supracitada, acerca das respectivas autuações por infrações de trânsito cometidas. **PUBLICA-SE**, portanto, o **Edital de Notificação de penalidade**, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), concedendo-lhes, caso tenham interesse, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, para a interposição de recurso a Junta Administrativa de Recuros de Infrações (JARI). A apresentação poderá ser feita presencialmente no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ibaté**, localizado na Rua Paulino Carlos, nº 1300, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031, ou, quando enviada por correio, ao Departamento Municipal de Trânsito, situado na Rua Santa Iria, nº 281, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-051

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000001441	BYV1D24	27/05/2026	6637-1	156,18
T0000001442	BYV1D24	27/05/2026	7684-2	104,12
T0000001443	BYV1D24	27/05/2026	5843-3	156,18
T0000001444	FEL2B67	28/05/2026	6050-1	234,77
T0000001445	EDO6H87	30/05/2026	6530-0	156,18
T0000001446	EDO6H87	30/05/2026	5185-1	156,18
T0000001450	FBF4615	31/05/2026	5550-0	104,12
T0000001451	DCX4G37	31/05/2026	5452-1	156,18
T0000001452	CBH3J38	31/05/2026	5452-1	156,18
T0000001454	COI0A62	30/05/2026	6530-0	156,18
T0000001455	EBC9E25	31/05/2026	6530-0	156,18
T0000001456	OER8G96	02/06/2026	5452-2	156,18
T0000001516	TXA5G91	05/07/2026	5274-1	2.347,76
T0000002096	GFA4A79	17/05/2026	5738-0	234,77
T0000002106	EWA9I87	28/05/2026	7340-0	104,12
26N43002203	CPI8295	29/05/2026	5002-0	312,36

Notificações de trânsito autuação

EDITALDE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

A Autoridade de Trânsito do Município de Ibaté, inscrita sob o código de órgão autuador 264870, com fulcro nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 918/22 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), notifica os proprietários dos veículos abaixo relacionados, conforme o art. 14 da resolução supracitada, acerca das respectivas autuações por infrações de trânsito cometidas. **PUBLICA-SE**, portanto, o **Edital de Notificação de Autuação**, realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito (DMT), concedendo-lhes, caso tenham interesse, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta publicação, para a identificação do condutor infrator e/ou a interposição de defesa da autuação. A apresentação poderá ser feita presencialmente no **Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ibaté**, localizado na Rua Paulino Carlos, nº 1300, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-031, ou, quando enviada por correio, ao Departamento Municipal de Trânsito, situado na Rua Santa Iria, nº 281, Centro, Ibaté/SP – CEP 14815-051.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
T0000001559	PVJ6G68	29/07/2026	7056-1
T0000001560	PVJ6G68	29/07/2026	5274-1
T0000001561	PVJ6G68	29/07/2026	7684-2
T0000001562	EXI5E23	01/08/2026	5550-0
T0000001563	QQT7E84	01/08/2026	5550-0
T0000001564	EDA4I62	01/08/2026	5550-0
T0000001565	GHY8H55	01/08/2026	5550-0
T0000001566	DWS4A56	01/08/2026	5452-1
T0000001567	EMN6I13	01/08/2026	5452-1
T0000001568	BVA7I92	01/08/2026	5185-1
T0000001569	CUF7898	01/08/2026	5185-1
T0000001570	DUK1A04	01/08/2026	5452-1
T0000001571	EIK6081	01/08/2026	5452-1
T0000001572	CZE6A01	01/08/2026	5452-1
T0000001573	DLH8G30	05/08/2026	7684-2
T0000001574	DLH8G30	05/08/2026	6653-1
T0000001575	DLH8G30	05/08/2026	5843-3
T0000001576	BKN9E38	06/08/2026	5371-0
T0000001577	BKN9E38	06/08/2026	6912-0
T0000001578	BKN9E38	06/08/2026	5010-0
T0000001579	GCD2H34	07/08/2026	5010-0
T0000001580	CLO4084	07/08/2026	5525-0
T0000001581	DTU0D42	07/08/2026	6769-0
T0000001582	FFU7064	07/08/2026	6769-0
T0000002155	BAA9I63	31/07/2026	5509-0
T0000002156	EIL8H84	31/07/2026	5550-0
T0000002157	ESU4G14	01/08/2026	5550-0
T0000002159	GAF6J47	02/08/2026	6050-1
T0000002160	GAF6J47	02/08/2026	5843-3
T0000002161	GAF6J47	02/08/2026	7684-1
T0000002162	EXL7A63	02/08/2026	5193-0
T0000002163	DGA2I84	02/08/2026	5185-1
T0000002164	DZD4340	04/08/2026	6041-2
T0000002165	FWX6E50	08/08/2026	5738-0
T0000002166	FWX6E50	08/08/2026	5207-0

Fiscalização

Notificação

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE TERRENO

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a limpeza e a manutenção dos respectivos terrenos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal:

Art. 34. Para preservar a higiene e segurança pública, fica terminantemente proibido:

IX - manter terrenos com vegetação alta, com água estagnada ou utilizá-lo como depósito de lixo;

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Nº DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
0929/2026	14/08/2026	44513	21 - 01A	JD. CRUZADO
0930/2026	14/08/2026	49416	32 - 12	JD. CRUZADO
0931/2026	14/08/2026	91872	20 - 411B	JD. CRUZADO II
0932/2026	14/08/2026	43603	18 - 26	JD. CRUZADO
0933/2026	14/08/2026	77307	15 – 03B	JD. CRUZADO

0934/2026	14/08/2026	42511	15 – 03A	JD. CRUZADO
0952/2026	14/08/2026	51034	GB01 - 02	JD. CRUZADO
0953/2026	14/08/2026	50840	GB – DESM. A	JD. CRUZADO
0954/2026	14/08/2026	76328	GB – DESM.	JD. CRUZADO
0955/2026	14/08/2026	94654	AREA J - 01	JD. CRUZADO

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MURO E/OU CALÇADA

Em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.394/2008, ficam os proprietários, compromissários compradores, possuidores ou responsáveis pelos imóveis abaixo relacionados NOTIFICADOS para que promovam a construção de muro e/ou calçada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da notificação, comprovada por Aviso de Recebimento (AR), ou da data da recusa de seu recebimento, devidamente certificada pelos Correios.

A presente publicação possui caráter complementar e informativo, não constituindo, em regra, marco inicial para a contagem do prazo estabelecido na notificação.

Fundamentação Legal:

Art. 185 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e construir calçadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

Parágrafo único. As propriedades que fazem divisa aos passeios públicos deverão proceder a construção de muros ou muretas com no mínimo 0,50 m (meio metro) de altura.

O não atendimento à presente notificação, no prazo estabelecido, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

N° DA NOTIFICAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	CAD. IMOBILIÁRIO	QD. LOTE	BAIRRO
0935/2026	14/08/2026	99176	A - 01	JD. DAS PALMEIRAS
0936/2026	14/08/2026	99177	A - 02	JD. DAS PALMEIRAS
0937/2026	14/08/2026	99178	A - 03	JD. DAS PALMEIRAS
0938/2026	14/08/2026	99179	A - 04	JD. DAS PALMEIRAS
0939/2026	14/08/2026	99180	A - 05	JD. DAS PALMEIRAS
0940/2026	14/08/2026	99181	A - 06	JD. DAS PALMEIRAS
0941/2026	14/08/2026	99182	A - 07	JD. DAS PALMEIRAS
0942/2026	14/08/2026	99183	A - 08	JD. DAS PALMEIRAS
0943/2026	14/08/2026	99184	A - 09	JD. DAS PALMEIRAS
0944/2026	14/08/2026	99185	A - 10	JD. DAS PALMEIRAS
0945/2026	14/08/2026	99186	A - 11	JD. DAS PALMEIRAS
0946/2026	14/08/2026	99187	A - 12	JD. DAS PALMEIRAS
0947/2026	14/08/2026	99188	A - 13	JD. DAS PALMEIRAS
0948/2026	14/08/2026	99189	A - 14	JD. DAS PALMEIRAS
0949/2026	14/08/2026	99190	A - 15	JD. DAS PALMEIRAS
0951/2026	14/08/2026	99189	07 - 10	VILA BANDEIRANTES

Para fins de ciência dos interessados, as notificações individuais serão encaminhadas ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR). Na Impossibilidade de entrega ou localização do responsável, a presente publicação servirá como forma de notificação, para todos os efeitos legais.

Setor de Fiscalização e Posturas.

.....

AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA – SP CEP 13486-074

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA – ME
18.263.613/0001-87

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Administrativo nº 1.237/2026

Concorrência Presencial nº 002/2026

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Concorrência Presencial nº 002/2026, por seus representantes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 22.2 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por LINKING PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

A Concorrência Presencial nº 002/2026 tem por objeto a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e da distribuição de ações publicitárias junto aos públicos de interesse.

Trata-se, portanto, de contratação submetida ao regime especial da Lei Federal nº 12.232/2010, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme dispõe expressamente o artigo 186 deste último diploma.

Concluído o julgamento técnico, a Agência Mira Publicidade Ltda. foi classificada em primeiro lugar, com 93,2 pontos, resultado que a própria Recorrente reconhece expressamente em suas razões recursais. Inconformada, a Linking pretende atribuir ao procedimento uma sucessão de vícios que, segundo sustenta, tornariam inválido o julgamento técnico e inviabilizariam seu aproveitamento, requerendo, ao final, a anulação integral da Concorrência, a republicação do certame e a constituição de nova Subcomissão Técnica.

As alegações são numerosas e merecem exame sério. Isso não autoriza, contudo,

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

que situações de natureza jurídica profundamente distinta sejam reunidas sob a mesma consequência invalidante.

O recurso mistura questões relativas à composição da Subcomissão Técnica, a suposto conflito de interesses, aos critérios utilizados pelos avaliadores, à reavaliação de notas, a erro de redação em ata, a cálculos aritméticos, a exigências formais dos documentos técnicos e a aspectos da proposta da Mira.

A correta apreciação administrativa exige que se identifique, individualmente, se cada ocorrência efetivamente existiu, qual a sua natureza, quais atos foram eventualmente atingidos e, sobretudo, se o vício apontado é ou não suscetível de aproveitamento ou correção.

Esse critério não decorre de pretensão da Mira de minimizar irregularidades; é o próprio regime instituído pela Lei nº 14.133/2021. O artigo 165, § 3º, determina que o acolhimento de recurso implica a invalidação apenas do ato insuscetível de aproveitamento.

O artigo 71, por sua vez, estabelece que, constatada irregularidade, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento, reservando a anulação à hipótese de ilegalidade insanável, e seu § 1º exige a indicação expressa dos atos atingidos pelo vício que não possam ser aproveitados. A controvérsia, portanto, não pode ser resolvida pela lógica proposta pela Recorrente, segundo a qual a identificação de qualquer impropriedade conduziria necessariamente à destruição integral do procedimento.

II. DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DA LEI Nº 12.232/2010 E DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021

A contratação de serviços de publicidade possui disciplina própria. A Lei nº 12.232/2010 estabelece regras específicas acerca do conteúdo do briefing, da apresentação das propostas técnicas, do anonimato do Plano de Comunicação Publicitária, da composição da Subcomissão Técnica, da metodologia de julgamento e da documentação das avaliações.

Por essa razão, o artigo 186 da Lei nº 14.133/2021 determina que suas disposições se apliquem subsidiariamente às licitações regidas pela legislação especial. A distinção é relevante: quando a Lei nº 12.232/2010 contiver disciplina específica, ela prevalecerá; nos espaços por ela não regulados, incidem os institutos da Lei nº 14.133/2021, inclusive os

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

relacionados à invalidação, ao aproveitamento dos atos e ao tratamento das irregularidades formais.

A Lei nº 12.232/2010 determina que o Plano de Comunicação seja pertinente às informações do briefing e que o julgamento das propostas se faça exclusivamente com base nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, disciplinando ainda a preservação do anonimato e a reavaliação de notas discrepantes. O artigo 11, § 4º, exige análise individualizada, elaboração de planilhas, justificativas escritas e atas próprias, e prevê a desclassificação das propostas que deixarem de atender às exigências legais ou editalícias aplicáveis.

Essa disciplina deve ser lida em conjunto com o próprio Edital. O item 12.5.1 da Concorrência nº 002/2026 estabelece que poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do instrumento convocatório, a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 20.4. Este último, por sua vez, autoriza expressamente a Comissão e a Subcomissão a relevar aspectos puramente formais das propostas quando não houver comprometimento da lisura, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa.

A própria Administração, portanto**, distinguiu no instrumento convocatório o descumprimento material de requisito essencial da mera imperfeição formal. Essa interpretação harmoniza-se com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual exigências meramente formais que não comprometam a compreensão da proposta não devem produzir o afastamento do licitante ou a invalidação do procedimento.**

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 1º/6/1998), assentou que o formalismo inerente à licitação não autoriza o afastamento de proposta por simples omissões ou defeitos irrelevantes, incapazes de comprometer sua substância.

No RMS nº 5.606/DF (Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/8/1998), a Corte rechaçou interpretação editalícia excessivamente formalista quando a circunstância apontada se mostrava irrelevante para a finalidade do procedimento, e, no REsp nº 797.170/MT (Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/10/2006), reafirmou que rigorismos formais extremos e exigências destituídas de utilidade prática não podem prevalecer sobre a

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

finalidade substancial da licitação.

Em período mais recente, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.217/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), registrou ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa fundada em erro formal ou vício efetivamente sanável, e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC-022371.989.25 (Rel. Conselheiro Wagner de Campos Rosário, decisão de 25/3/2026), reconheceu que a vinculação ao edital deve ser compatibilizada com o formalismo moderado, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa sempre que a desconformidade não configure vício material insanável.

Tais precedentes, naturalmente, não autorizam a modificação posterior de proposta técnica nem o suprimento de requisito substancial inexistente. A distinção é precisamente essa: o que é materialmente ausente não pode ser criado após a entrega; o que é meramente formal ou objetivamente esclarecível deve ser examinado conforme sua real gravidade.

III. DA PRESERVAÇÃO DO ANONIMATO DA VIA NÃO IDENTIFICADA E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO ANTECIPADO DA AUTORIA DA PROPOSTA DA MIRA

A preservação do anonimato do Plano de Comunicação Publicitária constitui garantia estrutural do regime instituído pela Lei nº 12.232/2010. O artigo 12 é especialmente rigoroso ao estabelecer que o descumprimento das normas destinadas a preservar o julgamento sem conhecimento da autoria, antes da abertura regular da via identificada, implica a anulação do certame.

Justamente por isso, não cabe banalizar a incidência dessa norma: sua aplicação pressupõe a demonstração de que as regras de preservação da autoria foram efetivamente violadas e de que, antes do momento legalmente previsto, algum integrante responsável pelo julgamento teve acesso a elemento capaz de identificar a licitante autora da proposta.

No caso concreto, a documentação do procedimento revela sequência inversa. O aviso de convocação para a Segunda Sessão Pública registra que o julgamento dos Invólucros nº 1 e nº 3 já havia sido concluído e que, em 7 de agosto de 2026, seriam praticados, sucessivamente, a abertura dos Invólucros nº 2 (Via Identificada), o cotejo com o conteúdo do Invólucro nº 1, a identificação da autoria, a elaboração da planilha geral e a proclamação do resultado.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A própria Recorrente reconhece que a identificação das propostas ocorreu por ocasião dessa Segunda Sessão Pública.

Não foi demonstrado rompimento antecipado de lacre; não foi identificado sinal, nome, marca ou outro elemento indevido na Via Não Identificada capaz de revelar sua autoria; não há prova de abertura prematura do Invólucro nº 2; tampouco foi apresentado documento que demonstre a comunicação da autoria da proposta da Mira à Subcomissão antes da conclusão do julgamento.

A utilização de referências internas como Campanha 1, Campanha 2 ou Campanha 3, por si só, não identifica qualquer licitante: trata-se de designação neutra, destinada apenas a permitir a correlação de documentos distintos durante a análise. A Recorrente procura inferir da forma de organização interna do material uma quebra de anonimato que não foi demonstrada documentalmente.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao examinar procedimento de contratação de publicidade no TC-603.989.13-8 (Tribunal Pleno, sessão de 19/6/2013, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), ressaltou que as regras especiais de anonimato da Lei nº 12.232/2010 foram concebidas para reduzir subjetivismos e preservar a impessoalidade e a moralidade no julgamento técnico, acentuando, no mesmo precedente, que a atuação da Subcomissão não é livre ou absoluta, devendo permanecer vinculada aos critérios editalícios e devidamente motivada.

É exatamente por reconhecer a importância dessa garantia que a Mira sustenta que sua violação não pode ser presumida. O fato jurídico que ensejaria a sanção excepcional do artigo 12 precisa ser concretamente demonstrado, o que não ocorreu.

IV. DA COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E DAS ALEGAÇÕES DE IMPEDIMENTO

Este é o ponto que exige maior precisão. A Mira não sustenta que eventual conflito de interesses seja irrelevante, tampouco que a inexistência de favorecimento comprovado à vencedora tornaria automaticamente lícita a participação de pessoa juridicamente impedida. A questão correta é outra: as hipóteses de impedimento devem ser demonstradas a partir dos fatos efetivamente existentes e das vedações concretamente previstas na legislação e no

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Edital.

A Lei nº 12.232/2010 determina que a Subcomissão Técnica seja composta por, no mínimo, três membros formados ou atuantes nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, sendo ao menos um terço deles sem vínculo funcional ou contratual com o órgão responsável pela licitação, e prevê a publicidade prévia dos nomes e a possibilidade de impugnação fundamentada antes do sorteio.

O sorteio que conduziu Aline Sanchez Romanenghi e Neivaldo Benedito dos Santos à Subcomissão foi realizado publicamente, e a respectiva ata registra os nomes sorteados e a presença de Aline na sessão como inscrita.

Posteriormente, José Adriano de Andrade também foi sorteado para integrar o colegiado, conforme ata pública de 25 de junho de 2026, e a composição final foi formalizada pelo Decreto Executivo nº 3.528/2026. Nada disso impede que circunstância concreta posterior, ou não conhecida anteriormente, venha a revelar impedimento; evidencia, porém, que a conclusão deve resultar de demonstração objetiva, e não de simples associação.

IV.1. Da situação de Aline Sanchez Romanenghi

A documentação juntada pela Recorrente demonstra que Aline Sanchez Romanenghi exerceu, em 2023, cargo comissionado de Chefe de Divisão de Comunicação do Município de Ibaté e figurou como unidade interessada em procedimento licitatório realizado naquele período.

Há, ainda, documento do Registro.br que a indica como registrante do domínio eletrônico folhadeibate.com.br. Esses fatos devem ser examinados; deles, contudo, não decorre automaticamente a conclusão apresentada pela Recorrente.

O exercício pretérito de função pública demonstra atuação institucional em nome do Município, mas não comprova, por si só, participação societária ou interesse econômico na Mira, vínculo negocial privado com a empresa ou interesse pessoal em sua classificação.

Do mesmo modo, o registro de domínio eletrônico em nome de determinada pessoa comprova a titularidade registral daquele domínio, mas não esclarece, isoladamente, a estrutura jurídica e econômica completa da atividade eventualmente desenvolvida por meio

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

dele, tampouco estabelece automaticamente relação negocial com qualquer das licitantes.

O esclarecimento é particularmente importante porque o Edital, em seu item 20.4.1, exige dos membros da Subcomissão a assinatura de Termo de Responsabilidade, com vedações específicas relacionadas à prestação de serviços, à manutenção de relações de negócio com pessoas interessadas no certame, à prática de atos em benefício de pessoa jurídica da qual o membro participe e à prestação de serviços a empresas de comunicação em determinadas circunstâncias.

Antes de se concluir pela invalidade da atuação de integrante da Subcomissão, é imprescindível confrontar os fatos alegados com os termos efetivamente assinados, com a situação profissional do membro à época do julgamento e com a natureza concreta dos vínculos eventualmente existentes. A própria Recorrente requereu a exibição desses documentos, reconhecendo sua relevância para a apuração.

Há, ainda, um dado que merece correta delimitação. O planejamento da segunda colocada, e não o da Mira, contém destinação de recursos à Folha de Ibaté. Isso não elimina, abstratamente, eventual conflito que venha a ser juridicamente comprovado, mas afasta o salto lógico entre a existência do veículo e um suposto benefício econômico decorrente especificamente da proposta vencedora.

Observe-se, também, que uma das principais discrepâncias de julgamento invocadas pela Linking decorre de avaliação atribuída ao denominado Membro 1, enquanto Aline aparece identificada nos documentos da Subcomissão como integrante diversa, de modo que a crítica referente a seu alegado conflito não pode ser automaticamente estendida a todos os demais juízos individuais questionados.

O que deve prevalecer, portanto, é a apuração documental do eventual impedimento, e não sua presunção.

IV.2. Da situação de José Adriano de Andrade

A Recorrente atribui a José Adriano de Andrade a titularidade de veículo de comunicação local e, a partir dessa circunstância, sustenta a existência de interesse econômico no resultado do certame.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A questão, novamente, demanda demonstração objetiva. A própria Lei nº 12.232/2010 exige que os integrantes da Subcomissão sejam profissionais formados ou atuantes nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, de modo que o simples exercício de atividade profissional no setor não constitui, por si só, impedimento.

Este poderá surgir quando houver relação concreta que se enquadre nas vedações legais ou editalícias, e é precisamente essa relação que deve ser apurada: eventual titularidade empresarial, relação comercial, participação econômica, contrato de prestação de serviços ou outra circunstância juridicamente subsumível aos itens do Termo de Responsabilidade.

Não é adequado converter a atuação no mercado de comunicação em impedimento automático, sob pena de se incompatibilizar a exigência legal de composição técnica da Subcomissão com sua própria possibilidade de funcionamento. Por outro lado, tampouco seria correto ignorar vínculo efetivamente demonstrado que incidisse em proibição editalícia.

IV.3. Da inversão probatória: o documento apresentado como prova do conflito não pertence à proposta vencedora

A Recorrente dedica o capítulo III.3 de suas razões àquilo que denomina "confirmação concreta do conflito", sustentando que o risco por ela descrito encontraria comprovação documental nos próprios autos. Para tanto, reproduz Tabela Demonstrativa da Verba Utilizada no Meio Internet, extraída de Plano de Comunicação Publicitária submetido a julgamento, com a seguinte composição: Facebook R$ 260,00; Instagram R$ 260,00; TikTok R$ 260,00; Google R$ 1.380,00; YouTube R$ 2.760,00; Ibaté Agora R$ 9.000,00; Folha de Ibaté R$ 3.000,00; Primeira Página R$ 9.000,00; Região Destake R$ 5.100,00; total de R$ 31.020,00.

Dessa tabela — e, em especial, da destinação de R$ 3.000,00 ao veículo Folha de Ibaté — a Recorrente extrai a conclusão de que "uma proposta técnica submetida a julgamento previa, em seu próprio corpo, remuneração ao veículo de quem a julgaria", e daí deduz a nulidade do julgamento que classificou a Mira em primeiro lugar.

A construção contém equívoco de premissa que precisa ser expressamente registrado.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A tabela reproduzida não pertence à proposta da Mira. Ela integra o Plano de Comunicação Publicitária da licitante classificada em segundo lugar, e a própria Recorrente, ao transcrevê-la, abstém-se de identificar sua autoria, referindo-se apenas a "uma das licitantes concorrentes".

O Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela Mira contempla, em sua Estratégia de Mídia, os seguintes veículos: Rádio EP, Rádio Ibaté FM 87,9, Jornal 1ª Página, Portal G1, Região em Destaque e Outdoor. **Não há, em nenhuma linha, destinação de recursos ao veículo Folha de Ibaté. Não há destinação de recursos à Rádio de Tudo um Pouco WebTV.** Nenhum centavo da verba simulada pela Mira foi alocado a qualquer dos veículos que a Recorrente atribui a integrantes da Subcomissão Técnica.

A constatação é integralmente verificável nos autos e deve ser expressamente consignada pela Administração, porque desfaz o **único elo concreto** que o recurso oferece entre o alegado impedimento e o resultado que impugna.

Não se sustenta, aqui, que eventual impedimento juridicamente comprovado se tornasse irrelevante pela ausência de benefício econômico à vencedora — a Mira já registrou, no item IV.1, que a matéria comporta apuração documental própria. O que se afirma é distinto e mais preciso: retirada a premissa de que a proposta vencedora remuneraria o veículo de julgadora, o capítulo III.3 do recurso deixa de conter qualquer demonstração concreta e retorna à condição de associação abstrata entre atuação profissional no mercado de comunicação e impedimento — associação que, como demonstrado, não encontra amparo na Lei nº 12.232/2010, que exige justamente que a Subcomissão seja composta por profissionais formados ou atuantes nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing.

Registre-se, por fim, o desdobramento lógico. Entre as três propostas submetidas a julgamento, a da Mira é a única que não destina recursos a qualquer dos veículos apontados no recurso. Fosse a alocação de verba o indício de conflito que a Recorrente sustenta, ele apontaria em direção diversa da pretendida.

V. DA INEXISTÊNCIA DE LIBERDADE ABSOLUTA DA SUBCOMISSÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SUBSTITUIR O JULGAMENTO TÉCNICO POR SUA PRÓPRIA MÉTRICA

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A Mira não sustenta que o julgamento técnico seja imune a controle. A Lei nº 12.232/2010, o Edital e a jurisprudência afastam essa conclusão, e o já mencionado precedente do TCE-SP no TC-603.989.13-8 consignou expressamente que a Subcomissão Técnica não dispõe de liberdade absoluta, devendo fundamentar as notas a partir dos critérios previstos no instrumento convocatório e respeitar os mecanismos de controle estabelecidos pela legislação especial. Isso não significa, porém, que toda discordância de uma licitante autorize a substituição da avaliação técnica pela pontuação que ela própria repute mais adequada.

O Edital estabelece quesitos complexos, Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa, Estratégia de Mídia e Não Mídia, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos , cada qual composto por uma pluralidade de elementos.

A ausência de determinado meio de comunicação, por exemplo, não constitui fórmula matemática independente da qualidade dos demais componentes da estratégia: duas propostas podem compartilhar determinada deficiência e, ainda assim, apresentar coerência, execução, criatividade, integração entre meios, alcance e adequação substancialmente distintos.

Não é juridicamente correto, por isso, selecionar uma frase de uma justificativa, igualá-la a frase encontrada em avaliação de outra proposta e concluir que ambas deveriam necessariamente sofrer a mesma redução numérica.

A Recorrente chega a recalcular suas próprias notas e afirma que, a partir de sua metodologia de equalização, passaria de 83,2 para 84,72 pontos, superando a segunda colocada, que alcançou 84,7.

O exercício demonstra duas coisas: primeiro, que sua premissa é a de que a régua criada pela própria Recorrente seria a única tecnicamente admissível, o que não decorre do Edital; segundo, que, mesmo segundo esse cálculo unilateral, a Linking permaneceria muito distante dos 93,2 pontos atribuídos à Mira. A Administração deve corrigir ilegalidade objetiva, motivação incompatível com o Edital ou erro aritmético; não deve, entretanto, converter o recurso em novo concurso técnico julgado pela própria recorrente.

VI. DAS REFERÊNCIAS À SEDE, À DISTÂNCIA E À EXPERIÊNCIA LOCAL

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A Linking aponta justificativas manuscritas que mencionam a distância física em relação ao Município, a experiência local e aspectos ligados à atuação anterior em contratos públicos. A defesa exige, neste ponto, uma distinção clara.

O artigo 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, regra que alcança também os terceiros que auxiliem a condução da contratação, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Não seria legítimo, portanto, atribuir menor nota a determinada agência simplesmente porque sua sede se encontra em município mais distante.

Isso não se confunde, entretanto, com a avaliação da capacidade operacional efetivamente oferecida. O próprio Edital prevê, entre os subquesitos da Capacidade de Atendimento, a adequação da infraestrutura colocada à disposição do Município e a funcionalidade do relacionamento operacional entre Município e agência. Disponibilidade de equipe, estrutura, tempo de resposta e logística concreta podem ser avaliados quando efetivamente relacionados à execução do objeto; o que a lei veda é transformar o endereço empresarial, isoladamente considerado, em fator de preferência.

A justificativa destacada pela Recorrente, segundo a qual a distância física entre Ibaté e Araçatuba não seria um facilitador do relacionamento, merece ser confrontada exatamente com essa distinção.

Caso a Administração conclua que determinada nota foi reduzida exclusivamente em razão da sede da licitante, o aspecto deverá ser corrigido. Eventual impropriedade identificada em determinada motivação ou subquesito, contudo, não demonstra, sem mais, que todos os atos do julgamento, de todos os integrantes e de todas as propostas sejam insuscetíveis de aproveitamento. O artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 destina-se precisamente a impedir esse efeito expansivo indiscriminado.

VII. DA REAVALIAÇÃO PREVISTA NO ITEM 12.3.4 DO EDITAL

Neste ponto, a Mira não pretende defender situação objetivamente incompatível com o instrumento convocatório. O item 12.3.4 do Edital estabelece que a Subcomissão reavaliará a

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

pontuação atribuída a quesito ou subquesito quando a diferença entre a maior e a menor nota for superior a 20% da pontuação máxima correspondente. A legislação especial contém regra semelhante em relação aos quesitos, tendo o Edital local sido inclusive mais abrangente ao estendê-la expressamente aos subquesitos.

A documentação indicada pela Recorrente revela, no subquesito 3.1 da segunda colocada, de pontuação máxima de 4,0 pontos, notas de 3,5, 3,9 e 3,0. A diferença de 0,9 supera, nesse caso, os 0,8 correspondentes a 20% do limite máximo. Se esses lançamentos forem confirmados nos documentos originais, o pressuposto objetivo do item 12.3.4 efetivamente terá ocorrido.

A consequência, contudo, não é aquela pretendida pela Recorrente, por duas razões: a pontuação em questão não pertence à Mira, mas à segunda colocada; e o subquesito 3.1 integra o Repertório, constante do Invólucro nº 3, e não a Via Não Identificada do Plano de Comunicação.

A revelação posterior da autoria dos Planos de Comunicação não torna materialmente impossível a reavaliação de subquesito pertencente ao Repertório, pois a própria legislação distingue o Plano de Comunicação anônimo dos demais elementos da proposta técnica. Caso a Administração reconheça a omissão, a providência tecnicamente adequada é devolver o aspecto específico à Subcomissão para cumprimento do item 12.3.4, com registro das razões exigidas pelo item 12.3.4.1 caso a diferença persista.

Trata-se precisamente da hipótese em que a irregularidade possui extensão determinada e não autoriza, sem demonstração adicional, a anulação de toda a Concorrência.

Cabe ainda registrar que a maior divergência individual apontada pelo próprio recurso não atinge o gatilho estabelecido pelo Edital. A Recorrente destaca, no subquesito 1.2, de pontuação máxima 20,0, as notas de 17,5, 17,0 e 14,0, qualificando essa dispersão como a maior de toda a apuração. A diferença entre a maior e a menor nota é de 3,5 pontos, ao passo que o gatilho do item 12.3.4 corresponde a 20% da pontuação máxima do subquesito, isto é, 4,0 pontos. A maior divergência de todo o julgamento, segundo a própria Recorrente, situa-se **abaixo do limite que o Edital estabeleceu como tolerável**. O instrumento convocatório previu mecanismo objetivo para dispersões relevantes; a dispersão invocada não o aciona.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Registre-se, ademais, a dimensão do vício alegado. A Recorrente conferiu as 48 médias de subquesito das três licitantes e localizou **um único** caso de acionamento do item 12.3.4 — em subquesito de licitante concorrente, integrante do Repertório, constante do Invólucro nº 3. Essa é a medida concreta do método que se pretende suficiente para anular a integralidade do certame.

VIII. DA ATA DE JULGAMENTO DO INVÓLUCRO Nº 3

A Recorrente tem razão ao apontar que a ata relativa ao Invólucro nº 3 contém referências materiais incompatíveis com o ato que deveria documentar. O documento apresenta-se como Ata de Julgamento Técnico do Invólucro nº 3, mas contém em seu corpo menções ao Plano de Comunicação Publicitária --- Via Não Identificada e ao Invólucro nº 1. Não é recomendável negar inconsistência documentalmente visível; a questão jurídica reside em sua consequência.

A mesma documentação contemporânea contém planilhas próprias do Anexo II-C, destinadas aos quesitos Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos, com discriminação dos subquesitos, notas individualizadas, médias e justificativas produzidas pelos integrantes da Subcomissão. Existe, assim, conjunto documental que permite verificar qual julgamento material foi efetivamente realizado. Há diferença relevante entre a inexistência do ato de julgamento e o erro de redação no instrumento utilizado para registrá-lo.

A Lei nº 12.232/2010 exige ata, planilhas e justificativas próprias, razão pela qual eventual falha nessa documentação não deve ser trivializada. Se, porém, os documentos contemporâneos demonstrarem inequivocamente que a Subcomissão efetivamente examinou o Invólucro nº 3, atribuiu suas notas e produziu justificativas próprias para Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos, a correção da referência equivocada poderá restringir-se ao plano documental.

O que evidentemente não seria admissível é criar, agora, nova fundamentação inexistente ao tempo do julgamento ou reconstruir retrospectivamente razões para notas antes imotivadas. A eventual retificação deve ter caráter estritamente material e declaratório, preservando integralmente aquilo que foi efetivamente produzido na ocasião, tratamento compatível com o artigo 12, inciso III, e com os artigos 71 e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Acrescente-se elemento que delimita definitivamente a questão: o Invólucro nº 3 **não é anônimo**. A eventual retificação material da ata, ou mesmo eventual providência mais ampla quanto ao seu registro, não esbarra no exaurimento do sigilo que a Recorrente invoca no capítulo VI de suas razões para sustentar a impossibilidade de convalidação. Trata-se, portanto, de vício do **registro**, e não do **ato**, incidente sobre fase não submetida ao regime de anonimato — hipótese que os artigos 71, inciso I, e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 destinam expressamente ao saneamento.

IX. DOS EVENTUAIS ERROS DE MÉDIA, ARREDONDAMENTO E TOTALIZAÇÃO

A Recorrente afirma, ainda, existir divergência entre determinadas médias matemáticas e aquelas transportadas para as planilhas finais. Esse aspecto, se confirmado, não envolve juízo criativo, discricionariedade técnica ou nova análise das propostas: trata-se de operação aritmética.

Se o Edital determina certa forma de cálculo e alguma média tiver sido apurada incorretamente, deve a Administração refazê-la, aplicando o mesmo critério de maneira uniforme a todas as licitantes. A correção de soma, média, transposição ou arredondamento não altera a manifestação técnica originária de cada integrante; apenas traduz numericamente, de forma correta, as notas já atribuídas.

A própria Lei nº 14.133/2021 impõe tratamento distinto às impropriedades meramente formais e aos vícios materiais, prevendo o saneamento das primeiras e a preservação dos atos suscetíveis de aproveitamento. Inexiste fundamento para anular toda a concorrência apenas porque determinado cálculo matemático possa ser refeito objetivamente.

Registre-se que a própria Recorrente descreve o desvio como sistemático e uniforme, afirmando que as divergências ocorrem "todas para menos, por truncamento da segunda casa decimal em lugar do arredondamento". Desvio que incide de modo idêntico sobre as três licitantes é, por definição, **neutro quanto à ordem de classificação**. Sua correção, que a Mira desde logo requer seja realizada, não altera a posição relativa das propostas.

X. DO PERÍODO DA CAMPANHA E DA VERBA REFERENCIAL PREVISTOS NO BRIEFING

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

X.1. Da delimitação exata da controvérsia

O item 8 do Briefing estabelece que a campanha terá duração de 90 dias, com execução fictícia prevista para os meses de agosto, setembro e outubro de 2026, exclusivamente para fins de exercício técnico e avaliação das propostas.

A Mira não nega que o quadro de planejamento de mídia paga constante de sua proposta concentra as inserções remuneradas no mês de outubro de 2026. Esse é o conteúdo do documento submetido a julgamento, e a Mira não pretende alterá-lo, complementá-lo ou reinterpretá-lo retroativamente. Tampouco contesta que o item 8 possua redação determinativa.

A controvérsia, portanto, não é de fato. É de **qualificação técnica** e de **consequência jurídica**.

A Recorrente pretende extrair da concentração da veiculação paga em um dos três meses uma cadeia de efeitos que não encontra apoio no instrumento convocatório: da distribuição temporal, a desconformidade material; da desconformidade, a inversão da gradação de notas; da inversão, o vício de método; e do vício de método, a nulidade de todo o procedimento. Cada elo exige demonstração autônoma, e nenhum é demonstrado.

X.2. Da premissa equivocada: a campanha não se reduz à mídia paga

O primeiro pressuposto do recurso é a equivalência entre o calendário de veiculação remunerada e a duração da ação de comunicação. Essa equivalência não é técnica nem editalícia.

O Briefing, em seu item 7, determina que a campanha contemple "ações integradas de mídia e não-mídia", relacionando entre os meios a serem considerados as mídias digitais, os meios tradicionais, a mídia exterior, as ações educativas e experiências capazes de gerar envolvimento direto da população e a utilização dos meios próprios de comunicação, e assegura às agências "liberdade criativa para propor os meios e formatos mais adequados". O subquesito 1.4, no item 12.2.1.4, avalia a "Estratégia de Mídia **e Não Mídia**", e o Edital, no item 11.2.7, sequer estabelece limite de extensão para o seu texto.

A ação de comunicação, no desenho do próprio instrumento convocatório, não se esgota na compra de espaço publicitário — e a Administração deixou isso expresso ao exigir

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

integração entre mídia e não-mídia como elemento estruturante da campanha.

O Plano apresentado pela Mira responde a essa exigência de forma explícita e desenvolvida. A Estratégia de Não-Mídia registra:

> *"Os materiais de não-mídia fortalecem a economicidade porque permanecem após o primeiro contato. O folheto circula entre aluno, família e vizinhos. Um cartaz fica exposto em unidade pública. Uma faixa comunica diariamente. O carrossel permanece no feed. O media box fica ativo no site. Cada peça amplia o número de contatos sem exigir nova compra de mídia a cada exposição."*
>
> *"A integração entre mídia e não-mídia faz o plano ganhar densidade. A mídia torna a campanha conhecida. A não-mídia torna a campanha compreendida. A mídia cria urgência. A não-mídia ensina o gesto correto. A mídia amplia alcance. A não-mídia sustenta permanência. Essa complementaridade torna o investimento mais eficiente e a mensagem mais completa."*
>
> *"A estratégia de não-mídia, portanto, não é complementar no sentido de ser secundária. Ela é o eixo pedagógico da campanha. É nela que o conteúdo se aprofunda, que a criança interage, que a família consulta, que o prédio público lembra e que o canal oficial organiza a informação. A mídia coloca a campanha em circulação; a não-mídia faz a mensagem criar raízes."*
>
> *"A estratégia de não-mídia também facilita a continuidade após os 30 dias. Cartazes, folhetos, desenhos e publicações permanecem como referência mesmo depois do encerramento da veiculação paga. Essa permanência amplia a vida útil do investimento e fortalece a educação preventiva como prática constante."*
>
> *"Os 40 cartazes A3 cumprem função de permanência nos equipamentos públicos. (...) o cartaz ajuda o cidadão a lembrar dos focos mesmo quando não está em contato com mídia paga."*
>
> *"O cartaz não depende de nova veiculação para continuar comunicando. Ele permanece no ambiente e reforça a mensagem."*
>
> *"O conjunto fortalece a campanha como plataforma municipal de prevenção."*

Trata-se de concepção estratégica declarada por escrito no documento originalmente submetido a julgamento, e não de justificativa construída em sede recursal. A Mira nada acrescenta agora: invoca o que já constava do Plano quando este foi entregue e avaliado.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A Recorrente examina, do conjunto do Plano, **dois quadros** — o de planejamento de mídia paga e o de consolidação financeira — e deles extrai conclusão sobre a totalidade da concepção de campanha. O Edital, contudo, determina que a Proposta Técnica seja avaliada como conjunto, e a Lei nº 12.232/2010 impõe que o julgamento recaia sobre o Plano de Comunicação Publicitária integralmente considerado. Aferir a duração de uma ação de comunicação exclusivamente pelo calendário de inserções pagas, desconsiderando a estratégia de não-mídia que o próprio Briefing exigiu, é substituir o objeto do julgamento.

X.3. Do fundamento técnico declarado para a escolha do período

Há elemento que o recurso ignora por completo e que é determinante para qualificar o que se discute.

A concentração do esforço de mídia em outubro não foi omissão, descuido ou acaso. Foi decisão de planejamento, fundamentada por escrito no próprio Plano. Consta da Estratégia de Mídia:

> *"A estratégia de mídia dá escala e frequência à campanha durante os 30 dias de outubro de 2026. O mês foi escolhido por marcar o início da sazonalidade de maior atenção para a dengue, período em que a comunicação preventiva precisa estar presente antes do agravamento dos casos. O plano concentra esforços para instalar o conceito no cotidiano da população e reforçar comportamentos de eliminação de focos."*

E o Plano identifica as fontes técnicas que sustentam a escolha:

> *"Foram considerados dados e referências do Ministério da Saúde sobre dengue, sazonalidade e monitoramento de arboviroses; informações do IBGE Cidades sobre população e perfil territorial de Ibaté; boletim municipal divulgado pela Prefeitura de Ibaté em 12 de abril de 2025, com 1.328 notificações e 543 casos confirmados; e referências da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo sobre o cenário estadual de arboviroses. Essas fontes sustentam a leitura epidemiológica, a escolha do período de outubro e a necessidade de uma campanha educativa, preventiva e territorializada."*

A relevância dessa passagem é direta e decisiva.

A Recorrente sustenta que a adequação ao período constitui "elemento objetivo, verificável em segundos por qualquer terceiro", que "não comporta margem de apreciação

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

subjetiva".

A premissa é falsa. Verificar em qual mês há inserções é operação objetiva. Avaliar se a alocação temporal proposta é a mais eficaz para o desafio de comunicação **não é**. Esta última envolve juízo sobre sazonalidade epidemiológica, sobre o momento de maior receptividade do público à mensagem preventiva e sobre a relação entre concentração e diluição de frequência — matéria que o item 12.2.1.4 submete expressamente à avaliação técnica, em suas alíneas "c" (consistência técnica demonstrada na proposição e defesa da estratégia, da tática e do plano de mídia) e "d" (consistência do conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de públicos-alvo).

Uma Subcomissão composta, por exigência legal, de profissionais das áreas de comunicação, publicidade ou marketing está habilitada a considerar que a concentração de esforço na janela que antecede o agravamento sazonal produz efeito preventivo superior à diluição uniforme ao longo de três meses, sobretudo quando associada a estratégia de não-mídia de permanência prolongada. Qualificar essa avaliação como "inversão do item 12.3.1" é confundir divergência técnica com ilegalidade.

X.4. De que a questão foi percebida e ponderada pela Subcomissão Técnica

O recurso traz aos autos elemento que reforça essa conclusão.

A Recorrente registra que as justificativas manuscritas da Subcomissão censuram a proposta classificada em primeiro lugar por iniciar tarde, chegando a sugerir o mês de setembro.

A informação demonstra, pela prova produzida pela própria Recorrente, que a distribuição temporal da veiculação **não passou despercebida** aos avaliadores. Foi identificada, foi objeto de registro escrito e foi ponderada na formação da nota.

É exatamente o que o item 12.3.1 do Edital determina: que a Subcomissão realize exame comparativo entre as propostas e que a gradação das pontuações reflita o maior ou menor grau de adequação de cada uma aos critérios de julgamento. A desvantagem relativa quanto a um aspecto avaliado deve repercutir na gradação — e repercutiu.

O que a Recorrente postula, em substância, é que o mesmo fato produza duas

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

consequências sucessivas: que seja considerado na nota, como foi, e que, além disso, gere a invalidação do julgamento. Não há fundamento para essa dupla incidência.

X.5. Da alegada incoerência das justificativas e da natureza multifatorial do subquesito 1.4

Sustenta ainda a Recorrente que as justificativas seriam "reciprocamente excludentes", por censurarem a primeira colocada por iniciar tarde e a segunda por investir em agosto sob alegação de condições climáticas desfavoráveis, concluindo que "quem cumpriu integralmente o período recebeu a menor nota do subquesito".

Duas observações se impõem.

A primeira é que as críticas **não são excludentes**. Referem-se a alocações temporais distintas, avaliadas à luz do mesmo desafio de comunicação. Em campanha de prevenção à dengue, a distribuição do esforço no calendário guarda relação direta com o ciclo de proliferação do vetor e com o momento em que a mensagem preventiva encontra maior receptividade. Considerar inadequada a concentração em período de baixa incidência e considerar igualmente passível de ressalva o início tardio não constitui contradição: constitui o exame comparativo que o item 12.3.1 impõe, aplicado a propostas que fizeram escolhas diferentes.

A segunda é que **a conclusão não corresponde aos números que a própria Recorrente apresenta**. Ela informa que as notas do subquesito 1.4 foram 9,1 para a primeira colocada, 8,0 para a segunda colocada e 8,1 para si própria. A menor nota do subquesito é, portanto, 8,0, e não pertence à Recorrente — pertence à segunda colocada, que, segundo o próprio recurso, teria observado o período determinado pelo Briefing. A premissa da alegação é infirmada pelos dados que a acompanham na mesma página.

Cumpre, por fim, recordar que o subquesito 1.4 não se reduz à adequação temporal. O item 12.2.1.4 estabelece **seis** critérios: a adequação às características da ação publicitária, ao desafio e aos objetivos do Briefing; a adequação à verba referencial para investimento; a consistência técnica da estratégia, da tática e do plano de mídia; o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos públicos-alvo; a adequação no uso dos recursos próprios de comunicação do Município; e o grau de eficiência e economicidade na utilização da verba.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Uma nota atribuída segundo seis vetores não é redutível a um deles. Selecionar um único aspecto, tratá-lo como se fosse o subquesito inteiro e concluir que a gradação está invertida é substituir o critério do Edital por outro, construído em sede recursal.

X.6. Da verba referencial e da economicidade

Diversa, e mais simples, é a questão do montante financeiro, que a Recorrente associa à anterior como se ambas compusessem bloco único de desconformidade objetiva.

O item 9 do Briefing estabelece verba referencial **de até** R$ 58.333,33. A expressão possui sentido inequívoco e não comporta leitura alternativa: define **limite máximo**, e não valor de execução obrigatória. Se a Administração pretendesse vincular as licitantes ao emprego integral daquele montante, teria fixado valor determinado, e não verba referencial limitada a determinada quantia. No mesmo sentido opera o subitem 9.1, que apresenta **distribuição meramente indicativa** da verba — e distribuição indicativa não se converte, por interpretação, em percentual compulsório por meio.

A proposta da Mira totaliza R$ 49.200,00, montante integralmente contido no teto disponibilizado. Não há descumprimento a apurar: há exercício de faculdade expressamente conferida pelo instrumento convocatório.

A tese recursal, levada às últimas consequências, produziria resultado que o próprio Edital afasta. Se a utilização de valor inferior ao teto constituísse desconformidade, então o teto deixaria de ser teto e passaria a operar como piso, ficando toda licitante obrigada a esgotar o máximo disponível sob pena de sanção. A Administração não estabeleceu essa regra.

O ponto encontra confirmação no próprio critério de julgamento invocado pela Recorrente. O item 12.2.1.4, alínea "f", determina que se avalie "o grau de **eficiência** e a **economicidade** na utilização da verba referencial para investimento". O Edital elegeu, como atributo positivo da proposta, a aplicação eficiente e econômica dos recursos — e não o seu consumo integral.

Economicidade não significa gastar menos por gastar menos, nem gastar mais para demonstrar robustez. Significa obter o resultado pretendido mediante emprego adequado dos meios disponíveis. Proposta que alcance os objetivos de comunicação do Briefing com

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

investimento inferior ao teto não é, por isso, deficiente: pode ser, precisamente sob o critério da alínea "f", superior.

E o Plano da Mira articula expressamente as duas dimensões. Ao tratar da não-mídia, o documento registra que os materiais "fortalecem a economicidade porque permanecem após o primeiro contato" e que "cada peça amplia o número de contatos sem exigir nova compra de mídia a cada exposição". A eficiência, no desenho proposto, decorre precisamente da permanência dos materiais para além da janela de veiculação remunerada — o que demonstra que o investimento inferior ao teto não é lacuna, mas resultado de escolha metodológica declarada e fundamentada.

Cumpre registrar, ainda, que a Recorrente não demonstra — nem poderia demonstrar — que o emprego integral da verba constitua, em si, atributo técnico. O item 12.2.1.4, "f", não avalia o volume aplicado, e sim o grau de eficiência e a economicidade de sua aplicação. Sustentar o contrário equivaleria a afirmar que a Administração, ao estabelecer verba referencial, pretendeu premiar o gasto e não o resultado — o que nem o Briefing nem o critério de julgamento autorizam concluir.

X.7. Da consequência jurídica: ausência de previsão editalícia

Superados os pressupostos fáticos e técnicos, resta a questão central: qual a consequência que o Edital atribui à hipótese?

Nenhuma que autorize o pedido da Recorrente.

O item 12.5 enumera de forma determinada as hipóteses de desclassificação da Proposta Técnica: elemento identificador de autoria antes da abertura do Invólucro nº 2; total inferior a 80 pontos; e pontuação zero em qualquer quesito ou subquesito. A desconformidade com item do Briefing não figura em nenhuma delas.

Remanesce o item 12.5.1, que estabelece que "poderá ser desclassificada" a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, "a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 20.4". O dispositivo afasta expressamente o automatismo, impõe juízo de gravidade e remete ao item 20.4, no qual a Administração autorizou relevar aspectos que não comprometam a lisura, o caráter competitivo do certame e

a contratação da proposta mais vantajosa.

O mesmo resultado decorre da lei subsidiária: o artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina a interpretação em favor da finalidade da contratação; o artigo 59, inciso V, reserva a desclassificação à desconformidade **insanável**; e os artigos 71, inciso I, e 165, § 3º, limitam qualquer providência ao ato efetivamente insuscetível de aproveitamento.

Cabe ainda observação sobre a natureza do parâmetro. O próprio item 8 do Briefing declara que a execução é **fictícia** e que o período foi estabelecido "exclusivamente para fins de exercício técnico e avaliação das propostas". Não se trata de obrigação contratual cujo descumprimento gere prejuízo ao Município, mas de parâmetro de exercício destinado a permitir a comparação entre propostas.

E, sob a ótica da isonomia — que é o bem jurídico protegido pela vinculação ao Edital —, cumpre registrar que a distribuição adotada pela Mira **não lhe conferiu vantagem competitiva alguma**. Não obteve espaço adicional, não utilizou verba superior à das concorrentes, não dispôs de mais páginas nem de mais peças. Ao contrário: empregou montante inferior ao teto e concentrou a veiculação em janela mais estreita. Eventual desvantagem daí decorrente recai sobre a própria Mira, e é precisamente isso que a avaliação técnica já considerou ao graduar a nota. Desconformidade que não gera vantagem sobre concorrentes não ofende a isonomia — e é essa ofensa que justificaria a consequência excludente pretendida.

X.8. Da delimitação objetiva da repercussão

Cumpre, por fim, delimitar objetivamente o alcance da questão.

A adequação da estratégia ao Briefing é matéria do subquesito 1.4 — Estratégia de Mídia e Não Mídia —, cuja pontuação máxima é de 10,0 pontos, tendo a Mira obtido 9,1. A diferença que separa a proposta classificada em primeiro lugar das demais é substancialmente superior a essa grandeza.

Disso decorre conclusão aritmética independente de qualquer juízo de valor: **nenhuma redução da nota do subquesito 1.4 é capaz de alterar a ordem de classificação**. Ainda que a Administração acolhesse integralmente a tese da Recorrente quanto ao mérito da

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

avaliação e reduzisse substancialmente aquela pontuação, a primeira colocação permaneceria inalterada. A própria Recorrente reconhece esse fato ao calcular que, corrigidas todas as desigualdades que aponta, alcançaria 84,72 pontos — superando apenas a segunda colocada.

A única hipótese capaz de produzir o efeito pretendido é a atribuição de **pontuação zero** ao subquesito, com a consequente incidência da alínea "c" do item 12.5. Sucede que a pontuação zero, no sistema do Edital, é resultado do juízo de mérito sobre os seis critérios do item 12.2.1.4. Não é sanção automática por desconformidade com item do Briefing, hipótese para a qual o Edital não cominou essa consequência.

Ainda que se admitisse, por hipótese, necessidade de providência quanto a esse subquesito, ela se resolveria no âmbito do próprio ato — mediante esclarecimento da Subcomissão restrito às razões e aos documentos já existentes ao tempo da avaliação, sem inclusão de fundamento novo — e jamais mediante a anulação integral do certame.

XI. DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO REPERTÓRIO E AOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO

A Recorrente reúne, sob a denominação de descumprimentos objetivos, apontamentos relativos aos Quesitos 3 e 4 da Proposta Técnica: a forma de validação dos Relatos, a existência de fichas técnicas das peças neles incluídas e a suficiência das fichas técnicas do Repertório.

O exame desses apontamentos exige que se distingam três planos que o recurso funde indevidamente: o do **conteúdo efetivamente apresentado**, o do **critério de julgamento** aplicável a cada quesito e o da **consequência** que o Edital atribui a eventual irregularidade. É dessa fusão que a Recorrente extrai a pretensão de invalidade.

XI.1. Do que o Edital efetivamente avalia nos Quesitos 3 e 4

O item 12.2.3 estabelece, de forma exaustiva, os critérios de julgamento do Repertório:

> *a) a originalidade da solução criativa e sua adequação à natureza do cliente, ao público-alvo e ao desafio de comunicação;*

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

b) a clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem às características dos meios e públicos-alvo;

c) a qualidade da produção, da execução e do acabamento das peças.

E o item 12.2.4 faz o mesmo quanto aos Relatos:

a) a evidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária;

b) a demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente;

c) a complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos;

d) o encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante.

São sete critérios, e todos, sem exceção, dizem respeito à **qualidade substantiva do trabalho publicitário**: originalidade criativa, adequação ao público, precisão da mensagem, qualidade de produção e acabamento, evidência de planejamento estratégico, contribuição efetiva aos objetivos do cliente, complexidade do desafio e relevância dos resultados.

Nenhum deles menciona ficha técnica. Nenhum deles menciona documento de validação. Nenhum converte aspecto de instrução documental em fator de pontuação.

A razão decorre da natureza do que se avalia. O Repertório existe para que profissionais da área examinem peças concebidas e veiculadas pela licitante e afiram sua qualidade criativa e de execução. Os Relatos existem para que esses mesmos profissionais examinem soluções efetivamente implementadas por clientes e afiram a consistência do raciocínio estratégico e a relevância dos resultados alcançados. É juízo técnico especializado — e é precisamente por isso que a Lei nº 12.232/2010 exige que a Subcomissão Técnica seja composta por profissionais formados ou atuantes nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing, escolhidos por sorteio público.

A ficha técnica e o documento de validação cumprem função instrumental distinta: servem para situar a peça e para atestar a autenticidade do relato, isto é, para permitir que o avaliador saiba o que examina e confie na veracidade do que lhe é apresentado. São meios de instrução, não objeto de pontuação.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

XI.2. Do conteúdo efetivamente apresentado

As fichas técnicas do Repertório apresentadas pela Mira contemplam os elementos exigidos pelo item 11.8.2: a indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver, a identificação da licitante e de seu cliente, o título, a data de produção, o período de veiculação, exposição ou distribuição e, nos casos de veiculação, a menção de veículo que divulgou a peça. Os trabalhos apresentados são plenamente identificáveis, os clientes reconhecíveis e o contexto de utilização determinável — de modo que o Repertório foi, e pôde ser, integralmente examinado pela Subcomissão Técnica.

Convém, quanto à menção de veículo, observar a redação da norma. O item 11.8.2 exige essa indicação "no caso de veiculação". A ressalva não é ornamental: o Repertório é constituído, nos termos do item 11.8, de peças "concebidas e veiculadas, expostas ou distribuídas" pela licitante, e o item 11.8.1 admite peças "independentemente do seu tipo ou característica e da forma de sua veiculação, exposição ou distribuição". Peças distribuídas ou expostas não pressupõem veículo de divulgação, e a exigência não lhes é aplicável.

Raciocínio análogo incide sobre a indicação do período. A norma exige o "período de veiculação, exposição ou distribuição". Há peças cuja exposição não possui termo final predeterminado — sinalização institucional, materiais de ponto de venda, peças de permanência em ambiente físico ou digital. Nessas hipóteses, declarar que a exposição permanece em curso não constitui omissão da informação exigida: **constitui a informação exigida, prestada com exatidão**. Exigir que a licitante atribua termo final a exposição que não o possui seria exigir declaração inverídica.

Quanto aos Relatos, a Mira apresentou os três exigidos pelo item 11.10, elaborados em papel que a identifica, com nome, cargo e assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, e formalmente validados pelos respectivos clientes, na forma do inciso IV do mesmo dispositivo.

XI.3. Da validação dos Relatos: ausência do documento e forma de sua apresentação são questões distintas

A Recorrente afirma que os Relatos não teriam vindo acompanhados do documento apartado de validação, registrando que as assinaturas se encontram lançadas ao final dos

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

próprios Relatos.

A distinção é essencial e precisa ser preservada. **Existência da validação** e **forma de apresentação da validação** são questões juridicamente diversas, com consequências diversas.

A finalidade da exigência do inciso IV do item 11.10 é assegurar que o caso narrado pela agência corresponda efetivamente a trabalho realizado para aquele cliente e por ele reconhecido. Essa finalidade foi integralmente atingida: os clientes manifestaram-se, identificaram-se e subscreveram a validação dos trabalhos relatados. Não se está, portanto, diante de relato desprovido de manifestação do cliente, nem de caso cuja autenticidade não possa ser aferida.

Se a controvérsia se limita à circunstância de a validação haver sido incorporada ao conjunto documental em vez de apresentada em folha apartada, o que se discute é disposição gráfica de conteúdo existente — matéria que se resolve, quando muito, no âmbito dos itens 12.5.1 e 20.4 do Edital e do artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e não mediante presunção de inexistência do requisito.

XI.4. Das peças dos Relatos e da materialização das soluções

Sustenta ainda a Recorrente que as peças integrantes dos Relatos não conteriam ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propuseram a resolver.

A análise não pode ignorar a estrutura do próprio Relato, tal como o Edital a concebeu. A peça é apresentada **dentro** da narrativa de um problema de comunicação, da estratégia adotada, da solução publicitária desenvolvida e do resultado alcançado. É esse encadeamento que o item 12.2.4, alínea "d", manda avaliar.

Cabe verificar, portanto, se o conjunto documental permite compreender qual era o problema, qual solução foi concebida, qual função cada peça exerceu nessa solução e qual resultado foi obtido. Estando esses elementos presentes nos documentos originalmente entregues — como estão —, não é possível afirmar que o conteúdo exigido inexiste apenas porque a informação aparece integrada ao corpo do Relato em vez de apresentada em quadro autônomo.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Observe-se, aliás, que o próprio item 11.10.3.1 determina que a ficha técnica de cada peça **componha o limite de páginas** estabelecido para a descrição do Relato, o que revela que o Edital concebeu ficha e narrativa como conteúdo integrado, e não como documentos estanques. Registre-se, ademais, que a inclusão de peças nos Relatos constitui **faculdade**, e não dever: o item 11.10.3 dispõe que "é permitida a inclusão de até 03 peças publicitárias" em cada Relato.

A Mira não pretende escrever agora nova ficha nem acrescentar explicação posterior. A questão é exclusivamente identificar aquilo que já constava do material submetido à banca.

XI.5. Da alegada ausência de indicação do tipo de peça nas pranchas do Repertório

Cumpre, ainda, afastar afirmação categórica do recurso que não corresponde ao material submetido a julgamento. Sustenta a Recorrente que "quatro dos dez exemplos de peças não indicam o tipo de peça, contrariando o item 11.3.3.3.6".

A afirmação é incorreta. As dez pranchas apresentadas pela Mira trazem, todas elas, a indicação exigida: Peça 01 – Folheto; Peça 02 – Desenho para pintar; Peça 03 – Banner (Sites/Portais); Peça 04 – Carrossel Redes Sociais; Peça 05 – Outdoor; Peça 06 – Cartaz A3; Peça 07 – Faixa; Peça 08 – Spot de Rádio; Peça 09 – Banner Site Prefeitura; Peça 10 – Anúncio Jornal.

Nas pranchas cuja arte é apresentada em orientação paisagem, a indicação está impressa na lateral da folha, em disposição girada, formato expressamente autorizado pelos itens 11.2.2, "c2", e 11.2.3.1 do Edital. Requer-se que a Comissão proceda à conferência das dez pranchas, o que basta para infirmar o apontamento.

O registro possui alcance que ultrapassa o item específico. A Recorrente apresenta esse rol como conjunto de inobservâncias "todas aferíveis documentalmente". Demonstrada a incorreção de apontamento que se afere pela simples conferência do material, impõe-se que os demais sejam examinados com igual rigor antes de acolhidos.

XI.6. Da consequência que o Edital atribui a eventual irregularidade nesses quesitos

Ainda que a Administração venha a identificar imperfeição em algum aspecto de

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

instrução do Repertório ou dos Relatos, a consequência pretendida não encontra amparo no instrumento convocatório. E aqui há elemento decisivo, que o recurso não menciona.

O Edital **não foi omisso** quanto à hipótese de inobservância das regras desses dois quesitos. Ao contrário: previu-a expressamente, em dispositivo específico, e estabeleceu consequência determinada. Dispõe o item 12.3.2.1:

> *Se a licitante não observar as quantidades estabelecidas nos subitens 11.8.1 e 11.10 para apresentação do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, sua pontuação máxima, nesses quesitos, será proporcional às quantidades por ela apresentadas, sendo a proporcionalidade obtida mediante a aplicação de regra de três simples, em relação às respectivas pontuações máximas previstas no subitem 12.3.2 deste Edital.*

A Administração antecipou o cenário de desconformidade nesses quesitos, elegeu o pressuposto que reputou relevante — a **quantidade** de peças e de relatos — e escolheu a consequência que considerou proporcional: a **redução proporcional da pontuação máxima**, mediante regra de três simples.

Não escolheu a nota zero. Não escolheu a desclassificação. Não escolheu a invalidação do julgamento.

Dessa opção normativa decorrem duas conclusões. A primeira é que, tendo o Edital regulado especificamente a matéria, não cabe substituir a consequência prevista por outra, mais gravosa, que o instrumento deliberadamente não estabeleceu. A segunda é que o pressuposto eleito **sequer se verificou**: a Recorrente não alega insuficiência de quantidade, reconhecendo expressamente a existência de dez fichas técnicas no Repertório, de três Relatos e das peças a eles associadas. O que questiona é o conteúdo ou a forma de documentos que reconhece existirem.

Não estando a matéria entre as hipóteses do item 12.5, e não se verificando o pressuposto do item 12.3.2.1, o exame remanescente é o do item 12.5.1, com a remissão que ele faz ao item 20.4.

XI.7. Da fronteira entre o controle do julgamento e sua substituição

Há aspecto que percorre todo esse bloco do recurso e merece registro final.

A Recorrente **não questiona a qualidade** das peças do Repertório da Mira. Não afirma que lhes falte originalidade criativa, que a linguagem seja inadequada aos públicos ou que a produção e o acabamento sejam deficientes — que são, precisamente, os três critérios do item 12.2.3. Tampouco questiona a consistência estratégica dos Relatos, a contribuição das soluções para os objetivos dos clientes, a complexidade dos desafios ou o encadeamento lógico da exposição — que são os quatro critérios do item 12.2.4.

O que faz é percorrer os documentos em busca de imperfeições de instrução e propor que delas decorra consequência que atinja a pontuação obtida em critérios sobre os quais nada alega.

A Recorrente possui pleno direito de apontar erro material, ausência objetiva de documento exigido, aplicação de critério estranho ao Edital, incompatibilidade entre justificativa e nota ou outra ilegalidade objetivamente verificável. Há, contudo, fronteira que precisa ser respeitada: a apreciação da qualidade do trabalho publicitário, da solução apresentada, do raciocínio estratégico e dos resultados demonstrados pertence à esfera do julgamento técnico que o Edital atribuiu à Subcomissão. **O recurso administrativo é instrumento de controle do julgamento; não é nova rodada de avaliação criativa conduzida pelas agências concorrentes.**

Registre-se, por fim, que os Quesitos 3 e 4 integram o **Invólucro nº 3, que não é anônimo**. Eventual providência de esclarecimento ou conferência documental a seu respeito não encontra o obstáculo que a Recorrente invoca no capítulo VI de suas razões, o que confirma a natureza sanável e circunscrita da matéria e afasta, também por esse fundamento, a pretensão de anulação integral do certame.

XII. DA MOTIVAÇÃO DAS NOTAS E DAS JUSTIFICATIVAS MANUSCRITAS

A Lei nº 12.232/2010 não permite julgamento técnico imotivado. A Subcomissão deve produzir justificativa escrita para as pontuações atribuídas, de maneira que seja possível verificar a relação entre o critério editalício, o conteúdo avaliado e a nota aplicada.

A existência de campos em branco intitulados Comentários adicionais nas planilhas não significa, por si só, inexistência de motivação, se houver documento manuscrito próprio vinculado àquele julgamento e capaz de explicitar as razões da nota. No caso, existem folhas

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

manuscritas de justificativa acompanhando as planilhas, e a avaliação da suficiência da motivação deve recair sobre o conjunto documental.

Não se exige que o avaliador reproduza numericamente a nota a cada frase da fundamentação, mas deve existir correspondência segura entre a proposta, o subquesito, a nota e a respectiva razão de decidir. Se determinada justificativa não puder ser objetivamente correlacionada à nota correspondente, caberá à Administração enfrentar aquela situação concreta; não é admissível, porém, suprir posteriormente motivação que nunca tenha existido.

O controle deve recair sobre o que foi efetivamente produzido ao tempo do julgamento, compreensão que se harmoniza com a orientação do TCE-SP no já mencionado TC-603.989.13-8, no qual a Corte destacou a necessidade de efetiva motivação das notas técnicas e afastou a ideia de liberdade absoluta dos avaliadores.

XIII. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO E DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE ANULAÇÃO NECESSÁRIA

No capítulo VI de suas razões, a Recorrente formula o argumento que sustenta, em última análise, todo o seu pedido: sendo o sigilo instituído pela Lei nº 12.232/2010 garantia estrutural do julgamento técnico, e tendo sido ele exaurido com a abertura dos Invólucros nº 2 na Segunda Sessão Pública, não seria mais materialmente possível repetir o julgamento do Plano de Comunicação preservando a via não identificada. Daí concluiria pela impossibilidade fática de convalidação e pela necessidade de anulação integral, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A tese é improcedente por quatro fundamentos autônomos, cada qual suficiente para afastá-la.

Primeiro. O artigo 12 da Lei nº 12.232/2010 não foi acionado. A norma comina a anulação do certame ao descumprimento das regras destinadas a preservar o julgamento sem conhecimento da autoria, **antes** da abertura regular da via identificada. A abertura do Invólucro nº 2, realizada na Segunda Sessão Pública, no momento próprio, após concluídos os julgamentos dos Invólucros nº 1 e nº 3 e mediante ato público previamente convocado, constitui **cumprimento** do rito legal, e não sua violação. Confundir o exaurimento regular do sigilo, que é etapa necessária e prevista do procedimento, com a quebra do sigilo, que é a hipótese

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

sancionada, inverte por completo o sentido do dispositivo. Se assim não fosse, o próprio rito da Lei nº 12.232/2010 conteria, em seu desenvolvimento normal, a causa de sua nulidade.

Segundo. A tese prova demais e conduz a resultado absurdo. Acolhida a premissa de que a abertura regular da via identificada torna impossível qualquer refazimento, a consequência seria que **toda e qualquer irregularidade** verificada em licitação de publicidade, por menor e mais sanável que fosse, conduziria necessariamente à anulação integral do certame. Os artigos 71, inciso I, e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 — que determinam o saneamento e o aproveitamento dos atos — restariam inaplicáveis, por definição, a todo um setor da contratação pública. E qualquer licitante derrotada passaria a dispor, na prática, de poder de veto sobre o resultado: bastar-lhe-ia localizar uma inconsistência aritmética ou um erro de redação em ata para obter a destruição de todo o procedimento. Interpretação que produz esse resultado não pode ser a correta, e a Administração não está autorizada a adotá-la.

Terceiro. A premissa é irrelevante diante dos vícios efetivamente documentados. A impossibilidade de refazer julgamento anônimo somente importaria se estivesse demonstrado vício que atingisse o julgamento do Plano de Comunicação Publicitária, contido no Invólucro nº 1. Não é o caso. Os vícios que a Recorrente efetivamente documenta atingem: a ata de julgamento do **Invólucro nº 3**, que não é anônimo; o subquesito 3.1 do **Repertório** da segunda colocada, igualmente integrante do Invólucro nº 3 e igualmente não anônimo; e **operações aritméticas** de média, transposição e arredondamento, cuja correção não envolve juízo técnico algum. Nenhum deles exige reavaliação anônima. Todos são inteiramente sanáveis com os documentos já constantes dos autos, exatamente na forma dos artigos 71, inciso I, e 165, § 3º.

Quarto. O recurso incorre em contradição interna. A Recorrente sustenta, simultaneamente, que a designação neutra "Campanha 1, 2 e 3" comprometeu a rastreabilidade e a cadeia de custódia das propostas, e que o sigilo teria sido exaurido a ponto de inviabilizar qualquer refazimento. Ocorre que a designação neutra é precisamente o método pelo qual a Lei nº 12.232/2010 impõe que o Plano de Comunicação seja julgado: sem identificação de autoria. Censurar a Subcomissão Técnica por haver julgado sem saber de quem era cada proposta é censurá-la por haver cumprido a lei. As duas alegações não podem coexistir: ou o sigilo foi excessivo, comprometendo a rastreabilidade, ou foi insuficiente,

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

comprometendo a lisura. A Recorrente sustenta ambas, e nenhuma delas é demonstrada.

Do exposto resulta que a alegada impossibilidade de convalidação não constitui obstáculo fático ao saneamento, mas construção argumentativa destinada a suprimir a etapa de individualização dos vícios que os artigos 71 e 165, § 3º, tornam obrigatória.

XIV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFORMAR A SOMA DE QUESTÕES HETEROGÊNEAS EM NULIDADE AUTOMÁTICA DE TODO O CERTAME

Chega-se, assim, ao ponto central do recurso. A Linking reúne diversas alegações e sustenta que, por seu conjunto, o procedimento se teria tornado imprestável. A validade administrativa, todavia, não pode ser examinada por mera acumulação retórica de ocorrências, pois cada questão possui natureza e alcance próprios.

A eventual divergência superior a 20% encontra-se em subquesito da segunda colocada e admite reavaliação específica. Eventual erro de média é matematicamente corrigível. O erro de redação da ata do Invólucro nº 3 deve ser confrontado com as planilhas e justificativas contemporâneas e, se material, corrigido sem criação posterior de nova motivação. Eventual consideração indevida da sede deve ser identificada na nota concretamente atingida. As alegações de impedimento devem ser verificadas mediante os Termos de Responsabilidade e os vínculos efetivamente existentes.

A questão do período previsto no item 8 do Briefing resolve-se, como demonstrado no capítulo X, no plano da qualificação técnica e da consequência editalícia: a ação de comunicação proposta não se reduz ao calendário de veiculação remunerada, a distribuição temporal foi percebida e ponderada pela Subcomissão na gradação da nota do subquesito 1.4 e a hipótese não figura entre as causas de desclassificação do item 12.5, resolvendo-se, quando muito, no âmbito dos itens 12.5.1 e 20.4. Já eventual quebra de anonimato, se comprovada, teria consequência estrutural própria em razão do artigo 12 da Lei nº 12.232/2010; até o momento, entretanto, não foi demonstrado conhecimento antecipado da autoria da proposta da Mira.

O artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza anulação por fórmula genérica: a ilegalidade há de ser insanável, e a autoridade deve indicar quais atos são atingidos e não podem ser preservados. Da mesma forma, o artigo 165, § 3º, dispõe expressamente que o

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

acolhimento do recurso invalida apenas o ato insuscetível de aproveitamento.

A preservação dos atos válidos não constitui favor ao licitante vencedor; é imposição legal. Anular integralmente a Concorrência sem antes individualizar os vícios, verificar sua efetiva ocorrência e aferir sua possibilidade de segregação equivaleria a atribuir à invalidação extensão maior que a necessária ao restabelecimento da legalidade.

XV. DA PRESERVAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA MIRA NA AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL QUE A ATINJA

A Mira alcançou 93,2 pontos no julgamento técnico. A Linking, por sua vez, obteve 83,2 pontos e sustenta que, após determinados ajustes por ela própria propostos, alcançaria 84,72, superando apenas a segunda colocada, que recebeu 84,7.

Essa circunstância não torna irrelevantes os questionamentos apresentados pela Recorrente, mas demonstra que diversos deles não são capazes, mesmo segundo a construção matemática da própria Linking, de alterar a posição da Mira, e que outros sequer dizem respeito à avaliação da primeira colocada, como a reavaliação superior a 20% identificada no Repertório da segunda colocada.

Para afastar a classificação da Mira será necessário, consequentemente, demonstrar irregularidade que efetivamente alcance sua proposta ou comprometa estruturalmente a validade do julgamento.

Não basta identificar erro localizado em proposta concorrente ou em operação matemática passível de correção; não basta afirmar genericamente que integrantes da Subcomissão possuem atuação profissional na área de comunicação sem demonstrar a incidência concreta das hipóteses de impedimento previstas no Edital; e, sobretudo, eventual acolhimento parcial de questão sanável não se converte automaticamente em fundamento para a anulação integral da licitação.

XVI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Agência Mira Publicidade Ltda.:

a) o recebimento das presentes contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

14.133/2021 e do item 22.2 do Edital;

b) no mérito, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO** integral formulado por Linking Publicidade e Propaganda Ltda., por ausência, no estado atual dos autos, de demonstração de ilegalidade insanável apta a atingir necessariamente a totalidade da Concorrência Presencial nº 002/2026;

c) seja reconhecido que não foi comprovado conhecimento antecipado da autoria do Plano de Comunicação Publicitária da Mira, afastando-se, enquanto ausente essa demonstração, a incidência da consequência prevista no artigo 12 da Lei nº 12.232/2010;

c.1) seja expressamente consignado que a Tabela Demonstrativa da Verba Utilizada no Meio Internet reproduzida no capítulo III.3 das razões recursais não integra o Plano de Comunicação Publicitária da Mira, e que a proposta da Mira não destina recursos a qualquer dos veículos atribuídos pela Recorrente a integrantes da Subcomissão Técnica;

d) quanto às alegações de impedimento dos integrantes da Subcomissão Técnica, sejam examinados os Termos de Responsabilidade efetivamente assinados, as fichas de inscrição, as declarações e os demais documentos preexistentes, confrontando-se os vínculos concretamente demonstrados com as proibições estabelecidas no item 20.4.1 do Edital, sem que o impedimento seja presumido a partir de mera associação profissional;

e) seja afastada a tentativa de atribuir automaticamente à anterior atuação institucional de Aline Sanchez Romanenghi junto ao Município interesse privado na classificação da Mira, ante a ausência de demonstração de vínculo jurídico ou econômico específico entre ambas;

f) sejam igualmente apreciadas, de forma documental e individualizada, as circunstâncias profissionais atribuídas a José Adriano de Andrade, verificando-se sua efetiva subsunção, ou não, às hipóteses de impedimento previstas no Edital;

g) seja rejeitada a metodologia unilateral de reconstrução de notas proposta pela

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Recorrente, preservando-se o juízo técnico da Subcomissão em todos os pontos nos quais haja motivação compatível com os critérios editalícios e inexistência de erro objetivo;

h) caso se constate que determinada nota foi efetivamente reduzida unicamente em razão da sede ou do domicílio de licitante, em afronta ao artigo 9º, inciso I, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, seja a irregularidade tratada no âmbito específico do ato atingido, preservando-se os demais atos suscetíveis de aproveitamento;

i) caso confirmada a diferença superior a 20% prevista no item 12.3.4 quanto ao subquesito 3.1 da segunda colocada, seja promovida a reavaliação específica exigida pelo Edital, com observância do item 12.3.4.1, sem extensão automática da irregularidade aos demais julgamentos;

j) quanto à ata do Invólucro nº 3, sejam examinadas conjuntamente a ata, as planilhas do Anexo II-C, as justificativas manuscritas e os demais documentos contemporâneos, reconhecendo-se, caso comprovado o julgamento material efetivamente realizado, a possibilidade de correção estritamente material das referências equivocadas, vedada qualquer criação posterior de nova fundamentação;

k) caso confirmados erros de média, soma, totalização ou arredondamento, sejam os cálculos refeitos objetivamente e de forma uniforme para todas as licitantes, preservando-se as notas técnicas originariamente atribuídas;

l) quanto à alegação relativa ao período previsto no item 8 do Briefing, seja reconhecido que a matéria não figura entre as hipóteses do item 12.5 do Edital, resolvendo-se, quando muito, no âmbito do item 12.5.1, mediante exame de gravidade e observância do item 20.4; que a ação de comunicação proposta não se reduz ao calendário de veiculação remunerada, contemplando estratégia de não-mídia de permanência expressamente descrita no Plano originalmente apresentado; que a escolha do período encontra fundamentação técnica declarada no próprio Plano, apoiada em sazonalidade epidemiológica e em fontes nele identificadas; que a distribuição temporal foi percebida, registrada por escrito e ponderada pela Subcomissão Técnica na gradação da nota do subquesito 1.4, na forma do item 12.3.1; e que, não tendo conferido à Mira qualquer vantagem competitiva sobre as demais licitantes, dela não decorre ofensa à isonomia

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

apta a justificar consequência excludente;

l.1) seja consignado que eventual divergência quanto à valoração do subquesito 1.4 não é apta, em nenhuma hipótese aritmeticamente possível, a alterar a ordem de classificação, e que a pontuação zero prevista na alínea "c" do item 12.5 decorre do juízo de mérito sobre os seis critérios do item 12.2.1.4, não constituindo sanção automática por desconformidade com item do Briefing;

m) seja rejeitada a alegação de irregularidade pelo simples fato de a proposta não utilizar integralmente os R$ 58.333,33, uma vez que o item 9 do Briefing define expressamente o montante como verba referencial de até esse valor e apresenta distribuição meramente indicativa;

n) quanto às demais supostas desconformidades documentais da proposta da Mira, seja cada alegação confrontada com os documentos originalmente apresentados e com o requisito editalício correspondente, distinguindo-se a ausência material de informação essencial da mera imperfeição formal, nos termos dos itens 12.5.1 e 20.4 do Edital;

n.1) quanto ao Repertório e aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, seja reconhecido que os critérios de julgamento dos itens 12.2.3 e 12.2.4 são exclusivamente qualitativos e não contemplam a instrução documental como fator de pontuação; que o Edital regulou especificamente, no item 12.3.2.1, a hipótese de inobservância nesses quesitos, cominando-lhe redução proporcional da pontuação máxima e não desclassificação; e que o pressuposto ali eleito — insuficiência de quantidade — não se verificou;

o) subsidiariamente, na hipótese de acolhimento de qualquer parcela do recurso, seja rigorosamente observado o artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se a invalidação ao ato efetivamente insuscetível de aproveitamento, bem como o artigo 71, com a preservação de todos os atos independentes e válidos;

o.1) seja afastada a tese de impossibilidade de convalidação, reconhecendo-se que a abertura dos Invólucros nº 2 na Segunda Sessão Pública constituiu cumprimento do rito da Lei nº 12.232/2010, e não violação das regras de preservação do anonimato, e que os vícios efetivamente documentados pela Recorrente incidem sobre atos não

AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

submetidos ao regime de sigilo ou sobre operações aritméticas, sendo integralmente sanáveis na forma dos artigos 71, inciso I, e 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

p) ao final, inexistindo ilegalidade insanável capaz de atingir a proposta da Mira ou de comprometer estruturalmente o procedimento, seja mantida a classificação da Agência Mira Publicidade Ltda. em primeiro lugar no julgamento técnico, determinando-se o regular prosseguimento da Concorrência Presencial nº 002/2026.

Termos em que,

Pede deferimento.

Limeira-SP, 19 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS ANTONIO TOBIAS
Data: 19/08/2026 14:11:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ nº 18.263.613/0001-87

VALDIR DE CARVALHO CAMPOS

[redacted]

AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: Concorrência Presencial nº 002/2026 – Critério de Julgamento: Técnica e Preço.

Processo Administrativo nº 1237/2026.

Recorrente: NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA. (Pontual Propaganda).

Contrarrazoante: AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA. (Mira Interativa).

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.263.613/0001-87, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Presencial nº 002/2026, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 22 do Edital, bem como na comunicação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaté, Ano V, Edição nº 879, de 14 de agosto de 2026, apresentar, tempestivamente, as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,** interposto pela licitante NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA. (Pontual Propaganda) contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas proclamado na Segunda Sessão Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas, ao final requerendo o integral desprovimento do apelo.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

A comunicação publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ibaté, Edição nº 879, de 14 de agosto de 2026, franqueou às licitantes interessadas o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, com início em 17 de agosto de 2026 e encerramento em 19 de agosto de 2026, em consonância com o artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato, assegurado aos demais licitantes prazo idêntico ao do recorrente para apresentação de contrarrazões. Protocolizada a presente peça dentro do interregno assinalado, é ela manifestamente tempestiva.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

II – DA SÍNTESE DO RECURSO A QUE SE RESPONDE

A Recorrente articula, em essência, quatro ordens de alegações: (i) suposta extrapolação, pela Contrarrazoante, do limite de 10 (dez) páginas fixado no item 11.2.6 do Edital, com pretenso erro de alocação da relação de peças exigida pela alínea "a" do subitem 11.3.3; (ii) invocação de precedente de rigor formal adotado pela Comissão em desfavor de terceira licitante; (iii) alegada inconsistência técnica na Estratégia de Mídia e Não Mídia da Contrarrazoante, com pedido de que a Subcomissão Técnica seja instada a demonstrar a conformidade do plano de mídia; e (iv) pedido de revisão da nota atribuída à própria Recorrente no subquesito 2.1, com restabelecimento da pontuação máxima.

Como se demonstrará, nenhuma das teses prospera. O recurso assenta-se em premissa fática não comprovada, postula sanção que o instrumento convocatório não comina, pretende rediscutir, em sede recursal, o mérito de avaliação técnica regularmente motivada e, no que toca à revisão de sua própria nota, formula pretensão desprovida de amparo no critério editalício e de qualquer repercussão sobre a classificação da primeira colocada.

III – PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO

Antes do exame das teses recursais, cumpre assentar premissa elementar de teoria da prova, plenamente aplicável ao processo administrativo por força do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos certames municipais como norma geral de processo administrativo: cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

A Recorrente afirma que a redação da Contrarrazoante teria avançado "até a página 13 (treze)", mas não junta aos autos demonstração analítica, página a página, do conteúdo que compõe cada lauda da proposta, tampouco discrimina o que, nesse conjunto, constituiria texto sujeito ao limite do item 11.2.6 e o que constituiria material estranho a esse limite.

A alegação de que a relação de peças "sequer foi apresentada dentro dele" vem acompanhada de raciocínio expressamente hipotético, verbalizado pela própria Recorrente nos seguintes termos: "se a agência tivesse alocado corretamente a relação de peças dentro do

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

espaço exigido, o limite de 10 páginas teria sido ultrapassado de qualquer maneira".

Conjectura não é prova. Recurso administrativo que se limita a formular ilações condicionais sobre o conteúdo da proposta adversária, sem demonstração documental do fato constitutivo que invoca, não se desincumbe do ônus probatório e, só por isso, já não comporta provimento no ponto.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Do alcance normativo do item 11.2.6 do Edital: o limite de páginas incide sobre textos determinados, e não sobre a integralidade física da proposta

Ainda que se ultrapassasse a barreira probatória, a tese recursal esbarra no próprio texto do dispositivo que invoca. O item 11.2.6 do Edital, transcrito pela própria Recorrente, dispõe:

> *11.2.6. Os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Publicitária e da relação prevista na alínea 'a' do subitem 11.3.3 estão limitados, no conjunto, a 10 páginas.*

A norma é de clareza meridiana quanto ao seu objeto: limita "os textos" de três elementos determinados — o Raciocínio Básico, a Estratégia de Comunicação Publicitária e a relação de peças da alínea "a" do subitem 11.3.3. Não alcança, por conseguinte, os exemplos de peças previstos na alínea "b" do mesmo subitem 11.3.3, que possuem disciplina própria no subitem 11.3.3.3 do Edital, tampouco elementos gráficos, ilustrativos ou de apresentação que corporifiquem a Ideia Criativa, cuja natureza é precisamente visual, e não textual.

Tratando-se de norma restritiva — que limita a liberdade de conformação das propostas e cuja inobservância a Recorrente pretende sancionar com a exclusão da licitante —, sua interpretação há de ser estrita, vedada a ampliação analógica do suporte fático para nele incluir conteúdos que o Edital deliberadamente não submeteu ao limite.

É corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que vincula por igual a Administração e os licitantes: assim como não se admite exigência não prevista, não se admite restrição não escrita.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

A contagem de páginas propugnada pela Recorrente, que toma a paginação física total da proposta como se coincidisse com a extensão dos "textos" limitados, incorre exatamente nesse vício de método, e a diligência que se impõe, caso esta d. Comissão repute necessário o esclarecimento, é a simples verificação, nos autos, da composição material das laudas da proposta da Contrarrazoante — verificação que confirmará a regularidade da apresentação.

IV.2 – Da taxatividade das hipóteses de desclassificação do item 12.5 e da impossibilidade de criação de sanção sem previsão editalícia

A fragilidade decisiva do recurso, todavia, está na consequência jurídica que postula. A Recorrente pede a atribuição de "NOTA ZERO" aos subquesitos por ela indicados e a consequente desclassificação da Contrarrazoante, invocando os itens 12.5, "c", e 12.5.1 do Edital e o artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021.

O item 12.5, contudo, transcrito no próprio recurso, enuncia rol determinado de hipóteses de desclassificação da Proposta Técnica: a existência de elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação antes da abertura do Invólucro nº 2; o não atingimento de 80 (oitenta) pontos no total; e a obtenção de pontuação zero em qualquer quesito ou subquesito.

Extrapolação de limite de páginas não figura entre elas. E a construção engendrada pela Recorrente para contornar a lacuna — postular que se atribua, em sede recursal, nota zero a subquesitos regularmente avaliados, para então fazer incidir a alínea "c" — inverte a lógica do sistema de julgamento desenhado pelo Edital.

A pontuação zero a que alude a alínea "c" do item 12.5 é resultado do exame comparativo de mérito realizado pela Subcomissão Técnica, na forma do item 12.3.1, refletindo o grau de adequação da proposta aos critérios de julgamento; não é, nem pode ser, sanção criada a posteriori pela autoridade julgadora do recurso para suprir cominação que o instrumento convocatório não estabeleceu. Admiti-lo equivaleria a aplicar penalidade sem prévia previsão, em afronta direta à segurança jurídica e à vinculação ao edital consagradas no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Nesse quadro, a inobservância de regra de formatação — que aqui se nega, mas se admite por hipótese argumentativa — resolver-se-ia, quando muito, pela desconsideração do conteúdo excedente no ato de avaliação, jamais pela desclassificação da proponente.

É a solução que decorre dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente arrolados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e do postulado do formalismo moderado que informa, de longa data, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais superiores em matéria de licitações: o processo licitatório não é um fim em si mesmo, e vícios formais que não comprometam a competitividade, a isonomia material ou a higidez do julgamento não autorizam a eliminação de proposta vantajosa à Administração.

A propósito, mesmo na hipótese — repita-se, não demonstrada — de desconsideração de laudas excedentes, a nota dos subquesitos jamais seria zero, porquanto o conteúdo regularmente apresentado nas dez primeiras páginas existe, foi submetido ao crivo da Subcomissão Técnica e mereceu avaliação motivada.

Por fim, a invocação do artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021 não socorre a Recorrente. O dispositivo trata de propostas que contenham vícios insanáveis ou desconformidade com especificações técnicas do edital, e a moldura do próprio instrumento convocatório — que disciplinou minuciosamente as hipóteses de desclassificação no item 12.5 sem nelas incluir a formatação — evidencia que a regra de paginação não foi erigida a requisito essencial cuja inobservância comprometa a substância da proposta. Desconformidade sancionável não se presume; declara-se onde o edital a cominou.

IV.3 – Da impertinência do precedente invocado: distinção entre hipótese expressamente sancionada e regra de formatação sem cominação

A Recorrente busca reforço argumentativo no episódio da desclassificação da licitante QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., sustentando que, se a Comissão foi rigorosa quanto a marca identificadora aposta em invólucro, com maior razão deveria sê-lo quanto à paginação. O paralelo, contudo, é juridicamente inconsistente.

A desclassificação daquela licitante fundou-se em hipótese expressamente prevista no item 12.5, alínea “a”, do Edital — apresentação de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

Publicitária antes da abertura do Invólucro nº 2 —, vedação que tutela o bem jurídico estruturante do certame de publicidade: o julgamento apócrifo das propostas, garantia nuclear do rito instituído pela Lei nº 12.232/2010, cujo artigo 6º, inciso IV, impõe que o plano de comunicação seja apresentado em via não identificada precisamente para assegurar a impessoalidade da avaliação técnica.

São, portanto, situações ontologicamente diversas: de um lado, violação de vedação expressa, com sanção cominada no Edital e assento na lei de regência, que atinge a própria integridade do método de julgamento; de outro, suposta inobservância de regra de formatação, sem sanção prevista, que em nada compromete o sigilo, a isonomia ou a objetividade do certame.

O princípio da isonomia, que a Recorrente invoca, exige tratamento igual para situações iguais — não a extensão, por analogia em prejuízo do licitante, de sanção instituída para hipótese distinta. A coerência decisória reclamada da Administração é coerência na aplicação das normas existentes, não a criação pretoriana de penalidades novas.

IV.4 – Da higidez da Estratégia de Mídia e Não Mídia da Contrarrazoante e da natureza meritória das críticas formuladas

No capítulo dedicado à Estratégia de Mídia e Não Mídia, a Recorrente formula três apontamentos — veículo de outdoor sem identificação nominal da exibidora, formatos digitais supostamente precificados fora dos parâmetros de mercado e preços de jornal impresso alegadamente divergentes de tabela cheia — e deles pretende extrair a conclusão de que a nota de 9,1 (nove vírgula um) atribuída ao subquesito seria “incompatível” com os vícios descritos.

Nenhum dos apontamentos configura, porém, descumprimento objetivo do Edital; todos traduzem mera divergência de apreciação técnica, insuscetível de substituir o juízo motivado da Subcomissão.

Quanto ao outdoor, o item 11.3.4.3, alínea “b”, do Edital veda a inclusão, na simulação, de veículos de divulgação “que não atuem com tabela de preços”. A vedação tem por objeto a inexistência de tabela, e não a nomeação do fornecedor. A Recorrente não faz — porque não pode fazer — prova de que a exibidora considerada não atue com tabela de preços; limita-se a

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

inferir essa circunstância da ausência de identificação nominal, exigência que o dispositivo não contém.

A mídia exterior é, ademais, meio expressamente contemplado no Briefing entre os formatos esperados da campanha, e a precificação adotada insere-se nos parâmetros usuais do mercado de exibição, matéria cuja aferição compete ao colegiado técnico.

Quanto aos formatos digitais, a própria Recorrente transcreve, em seu recurso, a resposta oficial desta Administração aos questionamentos formulados na fase de esclarecimentos, segundo a qual, para a mídia digital, “poderão ser utilizados parâmetros estimativos, referências mercadológicas e projeções técnicas compatíveis com a prática do setor, devidamente justificadas pelas licitantes”. Vale dizer: o próprio Edital, tal como autenticamente interpretado pela Administração que o editou — interpretação que se incorpora ao instrumento convocatório e vincula a todos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 —, autoriza exatamente a metodologia estimativa que a Recorrente agora pretende censurar.

Saber se as justificativas técnicas apresentadas são ou não suficientes é juízo de mérito da Subcomissão Técnica, que o exerceu de forma fundamentada, na forma do artigo 11, § 4º, da Lei nº 12.232/2010.

Quanto ao jornal impresso, o documento que a Recorrente junta como paradigma — tabela de preços atribuída ao veículo Jornal Primeira Página, com a legenda “vigente até dezembro de 2026” — é documento unilateral, produzido pelo próprio veículo, sem qualquer autenticação ou atestação de terceiro, e que não demonstra sua vigência na data de publicação do Aviso de Licitação, marco temporal expressamente fixado pelo item 11.3.4.3, alínea “a”, do Edital. Documento particular de procedência unilateral não faz prova contra proposta alheia, e a cláusula de vigência “até dezembro de 2026” nada informa sobre o termo inicial de sua aplicação.

Ainda que houvesse divergência pontual de valores, a consequência jurídica jamais seria a desclassificação ou a atribuição de nota zero, mas, quando muito, a reavaliação da gradação do subquesito — providência que os elementos dos autos não autorizam.

Descabido, por fim, o pedido de que a Subcomissão Técnica seja "instada a demonstrar, por escrito" a conformidade do plano de mídia. As justificativas escritas de que trata o artigo 11, inciso IV e § 4º, da Lei nº 12.232/2010 existem, integram os autos e foram, aliás, fartamente transcritas e reproduzidas pela própria Recorrente ao longo de sua peça — o que constitui a mais eloquente demonstração de que o dever legal de motivação foi observado.

O que a Recorrente verdadeiramente pretende não é o suprimento de motivação ausente, mas a substituição de motivação existente por outra que lhe seja favorável, pretensão que desborda dos limites do controle de legalidade exercível em sede recursal.

IV.5 – Da regularidade da avaliação da proposta da Recorrente no subquesito 2.1 e da ausência de repercussão do pedido sobre a classificação

No derradeiro capítulo de mérito, a Recorrente volta-se contra a avaliação de sua própria proposta no subquesito 2.1 (Porte, tradição e tempo de atendimento), sustentando que a justificativa lançada por um dos membros da Subcomissão teria criado exigência não prevista no Edital. Também aqui não lhe assiste razão.

O critério de julgamento fixado no item 12.2.2, alínea "a", do Edital contempla "o porte e a tradição dos clientes, como anunciantes publicitários, e o período de atendimento a cada um". Ora, "período" é grandeza temporal que se define por dois termos: o inicial e o final.

Documentação que informa apenas a data de início do vínculo, silenciando quanto à sua continuidade ou encerramento, não permite aferir, com objetividade, o período de atendimento — e foi precisamente isso, nem mais nem menos, que o avaliador consignou em justificativa escrita e motivada. Não houve criação de critério superveniente: houve aplicação do critério editalício ao material probatório tal como apresentado pela própria licitante. A presunção de vigência dos vínculos que a Recorrente pretende extrair do silêncio de sua documentação é que constitui, ela sim, regra não escrita, estranha ao Edital e ao ordenamento.

Ademais, a nota atribuída — 4,3 (quatro vírgula três) de 5,0 (cinco), resultante da média aritmética prevista no item 12.3.3 do Edital, com avaliações individuais de 4,4, 4,4 e 4,1 — situa-se em patamar elevado e reflete, com fidelidade, adequação substancial com ressalva pontual, em estrita observância à gradação comparativa imposta pelo item 12.3.1. A divergência de 0,3 (três décimos) entre os membros do colegiado é fisiologia normal do

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

julgamento colegiado, cuja solução o próprio Edital estabelece pela via da média aritmética; longe de evidenciar subjetivismo, evidencia o funcionamento regular do sistema.

Registre-se, por dever de completude, que a pretensão sequer ostenta repercussão sobre a posição da Contrarrazoante. Ainda que se restabelecesse à Recorrente a pontuação máxima no subquesito 2.1 — o que se admite apenas ad argumentandum —, o acréscimo perseguido, da ordem de sete décimos de ponto, não alteraria a primeira colocação da Contrarrazoante, que obteve 93,2 (noventa e três vírgula dois) pontos no julgamento técnico, conforme proclamado na Segunda Sessão Pública. Trata-se, pois, de pedido desprovido de utilidade prática quanto ao resultado que interessa ao presente contraditório, a atrair a máxima pas de nullité sans grief, acolhida de longa data pelo direito processual pátrio e plenamente aplicável ao processo administrativo: não se anula, não se reforma e não se revê ato sem demonstração de prejuízo concreto.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Contrarrazoante:

a) o recebimento e o regular processamento das presentes contrarrazões, por tempestivas, na forma do artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22 do Edital;

b) no mérito, o conhecimento e o integral DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA. (Pontual Propaganda), mantendo-se, na íntegra, o resultado do julgamento das Propostas Técnicas proclamado na Segunda Sessão Pública, inclusive a classificação da Contrarrazoante em primeiro lugar;

c) subsidiariamente, na remota hipótese de se cogitar de qualquer inobservância de formatação — que se nega —, seja ela resolvida, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem atribuição de nota zero e sem desclassificação, por ausência de cominação editalícia, limitando-se seus efeitos, quando muito, à desconsideração de eventual conteúdo excedente;

d) o indeferimento do pedido de revisão da pontuação da Recorrente no subquesito 2.1,

mira PUBLICIDADE
AVENIDA GONÇALVES DIAS, 396 LIMEIRA - SP CEP 13486-074
AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA - ME
18.263.613/0001-87

por conformidade da avaliação ao critério do item 12.2.2, alínea “a”, do Edital, e, em qualquer caso, por ausência de repercussão sobre a classificação final;

e) caso sobrevenha juízo de reconsideração ou remessa dos autos à autoridade superior, na forma do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, seja assegurada à Contrarrazoante ciência e oportunidade de manifestação sobre todo e qualquer elemento novo que venha a ser produzido, em observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

f) o prosseguimento do certame, com a prática dos atos subsequentes, inclusive a abertura do Invólucro nº 4, tão logo julgados os recursos pendentes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Limeira-SP, 19 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS ANTONIO TOBIAS
Data: 19/08/2026 13:57:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AGÊNCIA MIRA PUBLICIDADE LTDA.
CNPJ nº 18.263.613/0001-87

VALDIR DE CARVALHO CAMPOS
[redacted]